



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.720749/2016-62
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-003.995 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrentes SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E
PARA CONSTRUÇÃO LTDA E
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DESPESAS. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A procedência ou improcedência das glosas de despesas deve ser aferida a partir do exame da necessidade das referidas despesas à luz dos critérios fixados na legislação, bem como a partir da comprovação por parte do sujeito passivo, mediante documentação hábil e idônea.

BENS DO ATIVO PERMANENTE. VALOR EXCESSIVO. VIDA ÚTIL MAIOR QUE UM ANO. DESPESA OPERACIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

BENS DESTINADOS À DIVULGAÇÃO/EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS DA EMPRESA POR SEUS CLIENTES. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE.

Não restando demonstrado pela fiscalização que os bens adquiridos pela contribuinte e registrados como materiais promocionais destinados a exposição/divulgação dos produtos da empresa fiscalizada pelos seus clientes, ainda que estes bens, em tese, possuam vida útil superior a um ano ou extrapolem o valor máximo permitido, podem ser deduzidos como despesas, ausente a demonstração fiscal que os mesmo tenha retornado ou possam retornar à remetente para compor seus ativos.

GLOSA DE DESPESAS. AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUMENTO DA VIDA ÚTIL DO BEM. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO FISCO. DEDUTIBILIDADE.

Não tendo a autoridade fiscal perquirido, durante o procedimento fiscal, se as partes e peças de veículos e máquinas adquiridas efetivamente promovem o

aumento da vida útil de bens do ativo, é de se reconhecer sua dedutibilidade como despesas de manutenção desses bens.

GLOSA DE DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS E RECIBOS QUE TRAZEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA IDENTIFICAR E INDIVIDUALIZAR OS SERVIÇOS TOMADOS. NÃO CABIMENTO.

As notas fiscais e recibos que apresentem os elementos e descrições que permitam identificar e individualizar os serviços tomados, inexistindo o apontamento pelo Fisco de vícios de qualquer natureza que possam colocar em dúvida sua idoneidade, constituem prova hábil e idônea à comprovar as despesas deduzidas do lucro líquido, dispensando a exibição de elementos adicionais tendentes à demonstração da efetividade da prestação dos referido serviços.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

HIPÓTESES DE NULIDADE. AUSÊNCIA. LANÇAMENTO. REGULARIDADE.

Não se comprovando situação que se enquadre nas hipóteses do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, não ocorre a nulidade do lançamento e/ou da decisão de primeira instância.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Somente é cabível o pedido de diligência quando esta for imprescindível ou praticável ao desenvolvimento da lide, devendo serem afastados os pedidos que não apresentam este desígnio.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA NO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, quanto ao recurso de ofício: 1) por maioria de votos, em dar provimento parcial: quanto às glosas de despesas descritas nos itens: - a) 2.1.1 - 0008350022 - Propaganda e publicidade - cooperada no valor de R\$ 18.600,00; - c) 2.1.3 - 0008350021 - Propaganda e publicidade - produção/veiculação, no valor de R\$ 79.532,00; vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo (relator), Ricardo Marozzi Gregório que davam provimento em maior extensão, conforme voto do relator, e o conselheiro Flavio Machado Vilhena Dias que negava provimento integral quanto ao item "a"; 2) por maioria de votos, em negar provimento: quanto às glosas de despesas descritas no item b) 2.1.2 - 0008350024 - Propaganda e publicidade - material promocional; e h) 2.1.16 - 0008300012 - Outras ferramentas; vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Ricardo Marozzi Gregório, que davam provimento parcial; 3) por unanimidade de votos em negar provimento: quanto às glosas de despesas descritas nos itens: d) 2.1.4 - 0008340012 - Bens de natureza permanente; e) 2.1.5 - 0008710005 - Outras despesas eventuais; f) 2.1.11 - 0008370008 - Congressos e convenções; g) 2.1.14 - 0008340019 - Materiais e pneus para veículos; i) 2.1.17 - 0008370007 - Despesas com veículos; k) 2.1.21 - 0008360004 - Materiais informáticos; l) 2.1.22 - 0008360010 - Software - licença de manutenção de aplicativos; n) 2.1.24 - 0008370004 - Viagens e estadas nacionais; o) 2.1.25 - 0008370005 - Viagens e estadas internacionais; 4) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial: quanto ao item j) 2.1.19 - 0008350006 - Aluguéis; m) 2.1.23 - 0008360011 - Software - aquisição de aplicativos; e, p) 2.1.29 - 0008400030 - Hotéis nacionais, nos termos do voto do relator. E, quanto ao recurso voluntário: - por maioria de votos, em conhecer dos novos documentos juntados no recurso voluntário, vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório que não conhecia dos documentos; - por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e, no mérito: 1) por unanimidade de votos: 1.1) em negar provimento ao recurso quanto às glosas de despesas descritas nos itens: a) 2.1.2 - 0008350024 - Propaganda e publicidade - material promocional; b) 2.1.3 - 0008350021 - Propaganda e publicidade - produção/veiculação; f) 2.1.7 - 0008710003 - Quebras de estoque; g) 2.1.8 - 0008710001 - Gastos de paradas excepcionais; q) 2.1.19 - 0008350006 - Aluguéis; r) 2.1.20 - 0008720004 - Royalties pagos para empresas ligadas; s) 2.1.21 - 0008360004 - Materiais informáticos; t) 2.1.22 - 0008360010 - Software - licenc. manut. de aplicativos; u) 2.1.23 - 0008360011 - Software - aquisição de aplicativos; v) 2.1.24 - 0008370004 - Viagens e estadas nacionais; x) 2.1.25 - 0008370005 - Viagens e estadas internacionais; y) 2.1.26 - 0008370002 - Representação; z) 2.1.27 - 0008400020 - Passagens aéreas nacionais; aa) 2.1.28 - 0008400021 - Passagens aéreas internacionais; ac) 2.1.30 - 008400031 - Hotéis internacionais; e ainda quanto à multa de ofício, juros de mora e juros sobre a multa; 1.2) em dar provimento parcial ao recurso quanto às glosas de despesas descritas nos itens: d) 2.1.5 - 0008710005 - Outras despesas eventuais; h) 2.1.9 - 0008390015 - Multas e infrações fiscais / 0008390016 - Multas contratuais / 0008390017 - Multas auto infração IRPJ e CSLL; i) 2.1.10 - 0008340001 - Amostras grátis; j) 2.1.11 - 0008370008 - Congressos e convenções; ab) 2.1.29 - 008400030 - Hotéis nacionais; ad) 2.1.31 - 0008810017 - Outras perdas excepcionais; 2) por maioria de votos: 2.1) em negar provimento ao recurso voluntário quanto às glosas de despesas descritas nos itens: c) 2.1.4 - 0008340012 - Bens de natureza permanente; vencidos os conselheiros Gustavo

Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias que davam provimento; 2.2) em dar provimento parcial ao recurso quanto às glosas de despesas descritas nos itens: k) 2.1.12 - 0008340008 - Conservação de móveis e utensílios e l) 2.1.13 - 0008340009 - Conservação de áreas e edifícios; n) 2.1.15 - 0008300010 - Moldes, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Bárbara Santos Guedes que davam provimento em maior extensão; m) 2.1.14 - 0008340019 - Materiais e pneus para veículos, no valor de R\$ 124.958,39, reconhecidos como comprovados na diligência, o) 2.1.17 - 0008370007 - Despesas com veículos, no valor de R\$ 1.006.473,68, conforme comprovado no relatório diligência, vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que dava provimento em menor extensão; 3) por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso quanto às glosas de despesas descritas no item: e) 2.1.6 - 0008340020 - Materiais e acessórios, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Barbara Santos Guedes, que davam provimento ao recurso em maior extensão; e no item p) 2.1.18 - 0008350011 - Serviços prestados - PJ, no valor de R\$ 2.031.282,19, vencidos Paulo Henrique Silva Figueiredo (relator), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias e Maria Lucia Miceli que davam provimento em menor extensão, sendo que o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca ainda dava provimento quanto ao valor de R\$ 21.500,00, relativo a serviços advocatícios de inventário dos herdeiros da jazida Itutinga. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício apresentados em relação ao Acórdão nº 14-63.458, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 38.825 a 38.886), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS E INCOMPROVADAS.

Correta a glosa de despesas que não atendem aos critérios de dedutibilidade para fins de apuração do IRPJ e CSLL.

GLOSA DE DESPESAS. PERDAS.

Correta a glosa de despesas com alegadas perdas no processo produtivo que não restaram devidamente comprovada, especialmente quanto a destinação dos resíduos.

GLOSA DE DESPESAS. BENS COM VIDA ÚTIL SUPERIOR A UM ANO.

Os gastos acima de R\$ 326,61 com bens de vida útil superior a um ano, exceto manutenção ou reposição, devem ser contabilizados no ativo.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Não compete ao julgador administrativo conhecer de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em pleno vigor, pelo que confirma-se a exigência da multa de ofício e Selic.

O processo tem por objeto autos de infração lavrados contra a Recorrente (fls. 2.092 a 2.104), para a exigência de IRPJ e CSLL, em relação ao ano-calendário de 2011, no montante total de R\$ 70.340.918,32 (juros de mora calculados até 04/2016).

As conclusões do procedimento fiscal se encontram detalhadas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1.972 a 2.028, tendo sido constatadas as infrações de: 1) custos de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos como custos ou despesas operacionais; 2) despesas não necessárias; 3) despesas não comprovadas; 4) custos/despesas indedutíveis não adicionadas na determinação do Lucro Real, em um valor total de R\$ 95.180.830,89, conforme detalhados no arquivo anexado à fl. 2.089.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 2.109 a 20.331 (renovada às fls. 20.335 a 38.817), por meio da qual sustentou:

a) em primeiro lugar, que havia apresentado todos os documentos necessários à comprovação da existência e dedutibilidade dos custos e despesas, mas que os referidos documentos não teriam sido juntados ao processo, nem haveria evidência de que teriam sido

analisados pela autoridade fiscal, o que violaria a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual os apensou à sua peça impugnatória;

b) que atua no ramo industrial e comercial, por meio de diversas divisões, em linhas de negócios não exaustivas, de modo que, devido à variada gama de atividades, não se poderia afastar uma despesa sob a argumentação de que não seria necessária, por não parecer usual à atividade operacional;

c) em relação à glosa de despesas com bens de natureza permanente, que o art. 301 do RIR/99 permite a dedução de bens com vida útil inferior a um ano, entretanto, a fiscalização teria procedido a glosa exclusivamente na vedação de dedução de bens de valor inferior a R\$ 326,61;

d) quanto ao moldes (conta contábil nº 8300010), a glosa teria se baseado no fato de se tratarem de bens do ativo permanente, porém os valores ali escriturados se referem a custos e despesas para fabricação de moldes para utilização pelas montadoras na fabricação de automóveis, não sendo, portanto, bens do ativo da fiscalizada, mas das citadas montadoras. Não se aplicaria deste modo o art. 301 do RIR/99, e os custos/despesas seriam dedutíveis, com amparo no art. 299 do RIR/99;

e) em relação às despesas consideradas não necessárias, que teria sido utilizado um critério subjetivo, por parte da autoridade fiscal, para reputar as referidas despesas como pagamentos efetuados por liberalidade pela autuada. Repisa, ainda, que tais despesas seriam necessárias em face da grande gama de atividades por ela desempenhada;

f) especificamente, em relação às despesas com viagens e ajudas de custo, que, ainda que se refiram a não funcionários, tais valores podem ser admitidos como dedutíveis, conforme Solução de Consulta SRRF/04 nº 40/12. Os valores glosados se destinariam a pagamento de serviços de consultoria para suporte ao desligamento do funcionário Fernando de Castro, de modo a garantir a continuidade das operações e a confidencialidade e o sigilo das negociações;

g) em relação às despesas com propaganda e publicidade, que seriam dedutíveis, conforme Acórdão CARF nº 1302-001.064, de 09 de abril de 2013;

h) no que diz respeito às despesas consideradas não comprovadas, que os documentos comprobatórios foram apresentados durante o procedimento fiscal;

i) especificamente sobre a conta aluguéis (conta contábil nº 0008350006), que os comprovantes foram apresentados em resposta ao Termo nº 09;

j) quanto aos royalties pagos a empresas ligadas, que foram apresentados os contratos e os certificados de averbação no INPI;

k) em relação à conta contábil nº 8810017 (outras perdas excepcionais), que o valor de R\$ 1.728.748,29 foi adicionado no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), de modo que não devem ser glosados, para evitar a dupla tributação;

l) no que tange à conta contábil nº 8350011 (serviços prestados - PJ), que, em resposta ao Termo nº 12, foi esclarecido que se trata de assessoria contábil e fiscal e foi

apresentada a nota fiscal de serviços. Em adição, junta à Impugnação comprovação dos serviços prestados e proposta comercial;

m) no que diz respeito a valores de quebra de estoque, que o seu processo produtivo *"compreende uma série de fatores e elementos técnicos, de forma que a análise de sua produção não pode ser feita apenas com base no volume de insumos e no montante da produção, muito menos em meras diferenças consideradas 'quebras' não justificadas"*;

n) que as quebras decorreriam de processos normais de sua atividade, conforme atestariam relatórios que apensa à Impugnação;

o) que adicionou ao Lalur os valores das contas contábeis nº 4390011 e 1990003, como ajuste da conta de quebra de estoques, de modo que tais valores não poderiam ser glosados, sob pena de dupla tributação;

p) quanto ao valores de gastos de paradas excepcionais (conta contábil nº 8810001), que os montantes registrados dizem respeito a parada da produção de vidros, com o intuito de reduzir o estoque, mas sem desligar o forno, para evitar o endurecimento da matéria-prima e perda total do maquinário;

q) que todos os argumentos apresentados em relação ao IRPJ são aplicáveis à CSLL;

r) em relação à multa de ofício, que seria abusiva, não razoável e desproporcional, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF);

s) que seria inaplicável juros equivalentes à Taxa Selic aos créditos tributários, posto que essa taxa não teria sido criada para fins tributários, conforme julgado do STJ;

t) que, ainda que se admita a incidência dos juros de mora sobre os tributos lançados, não deve ocorrer a aplicação sobre os valores da multa de ofício, posto que isso não teria amparo no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme julgados do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

A decisão de primeira instância (fls. 38.825 a 38.886) rejeitou as alegações de arbitrariedade ou excesso no procedimento fiscal, bem como de prejuízo à defesa pela falta de juntada aos autos dos documentos que teriam sido apresentados durante o procedimento fiscal.

Manteve ainda a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, com fulcro no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e a exigência de juros de mora equivalentes à taxa Selic, inclusive sobre a multa de ofício, amparada no art. 161 do CTN c/c os arts. 113, §1º, e 139 do mesmo diploma legal.

Com relação aos valores das glosas, com base nos elementos de prova juntados pelo sujeito passivo, considerou comprovada a efetividade e a dedutibilidade de diversos custos/despesas, em um total de R\$ 10.881.651,80, conforme detalhadamente analisados no Acórdão.

Por força do valor exonerado, foi interposto Recurso de Ofício ao CARF.

Após a ciência, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 38.902 a 45.944, no qual:

a) repete as alegações de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que os documentos por ele apresentados, ao longo do procedimento fiscal, não teriam sido juntados ao processo; acrescentando também a alegação de violação ao princípio da economia processual, uma vez que teria sido obrigado a novamente comprovar as despesas não admitidas;

b) repisa vários argumentos trazidos na Impugnação, quanto à diversidade de atividades, às despesas com viagens, aos bens de natureza permanente, quebras de estoque, gastos de paradas excepcionais, moldes, serviços prestados PJ, aluguéis, royalties, e outras perdas excepcionais, acrescentando, em alguns casos, que teria juntado a documentação comprobatória necessária;

c) sustenta que os critérios de necessidade, normalidade e usualidade, de que trata o art. 299 do RIR/99 não são cumulativos;

d) quanto às despesas referentes a material promocional (brindes, propagandas, publicidade), alega que são despesas de publicidade voltadas ao incremento das vendas, e que o valor de R\$ 240.000,00 teria sido comprovado, conforme comprovantes juntados com a Impugnação;

e) quanto às despesas com propaganda e veiculação, também sustenta a necessidade, por se destinarem ao incremento das vendas, e, especificamente, em relação a despesa com software, que se tratou de despesa com aquisição e manutenção de aplicativos;

f) ainda em relação aos bens de natureza permanente, irressigna-se contra o exame por amostragem dos documentos juntados, sustentando que, independente da forma de apresentação, apresentou todos os comprovantes necessários, além do que haveria a comprovação de bens de valor inferior a R\$ 326,61;

g) no que tange aos valores lançados na conta contábil nº 0008710005 (outras despesas eventuais), argumenta que apresentou as justificativas necessárias, tratando-se de despesas de CIDE sobre pagamento de royalties, despesas de assistência médica, odontológica e de seguro de vida dos funcionários;

h) a mesma justificativa é apresentada em relação às despesas com materiais e acessórios, com o detalhamento de que valores estariam lançados a tal título;

i) afirmou que os valores referentes a despesas com multas (contas contábeis nº 0008390015, 0008390016 e 0008390017) foram adicionados para fins de apuração do Lucro Real, conforme demonstraria o Lalur, de modo que não devem ser glosadas;

j) em relação às despesas com amostras grátis, assevera que foram juntados os documentos comprobatórios e que *"o fato de o valor não corresponder não significa que as despesas não existiram ou que não estão comprovadas"*;

k) também alega simplesmente que juntou os documentos que comprovariam as despesas com congressos e convenções, conservação de móveis e utensílios, materiais e pneus

para veículos, outras ferramentas, despesas com veículos, serviços prestados PJ, software - licença / manutenção de aplicativos, software - aquisição de aplicativos, representação, hotéis nacionais e outras perdas excepcionais;

l) o mesmo fundamento é apresentado em relação às despesas com conservação de áreas e edifícios, acrescentando que se tratam de despesas de vida útil inferior a um ano, razão pela qual seriam dedutíveis, à luz do art. 301 do RIR/99;

m) aponta, ainda, que o Acórdão recorrido entende que deveriam ser considerados como bens do ativo permanente valores relativos a serviços;

n) no que diz respeito à despesas com licenças de software, aduz que não são passíveis de registro no ativo permanente de acordo com as regras contábeis e fiscais;

o) sustenta que as despesas com passagens aéreas foram devidamente esclarecidas e comprovadas;

p) repete, por fim, os argumentos quanto à CSLL, multas e juros já trazidos na Impugnação.

Após a remessa do processo para julgamento pelo CARF, por meio do Despacho de fl. 50.636, a Recorrente apresentou mais comprovantes, a serem acrescentados ao seu Recurso Voluntário (fls. 45.948 a 50.633).

Já em 26 de março de 2018, após o sorteio do processo a este Relator, a Recorrente apresentou planilhas com a identificação das provas já juntadas, bem como os novos elementos de prova constantes das fls. 50.677 a 50.723, que, segundo sustenta, reiteram os argumentos de fato e de direito apresentados em seu Recurso Voluntário.

Na primeira oportunidade em que o presente processo veio a julgamento, tendo em vista a constatação, por parte deste Relator, de inconsistências na numeração de algumas folhas do processo, esta Turma Ordinária considerou necessário converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1302-000.629, de 14 de agosto de 2019 (fls. 50.724 a 50.735), de modo a que fosse saneado o vício processual e houvesse manifestação da Unidade de origem em relação aos elementos de prova juntados aos autos, em cotejo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

A Diligência foi atendida pela renumeração das folhas, conforme Despachos de Saneamento de fls. 50.737 a 50.820, e pela Informação Fiscal de fls. 50.825 a 50.848.

O sujeito passivo foi cientificado do resultado da Diligência e se manifestou, conforme fls. 50.855 a 50.912.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

I. DO RECURSO DE OFÍCIO

I.1 - Da admissibilidade do Recurso

Por meio do Acórdão de fls. 38.825 a 38.886, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP exonerou parte do crédito tributário constituído em relação ao sujeito passivo, por entender comprovadas as despesas.

O montante exonerado importou no total de R\$ 3.699.761,61, de modo que o recurso de ofício deve ser conhecido, posto que superado o limite fixado pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 (créditos de tributos e encargos de multa superior a R\$ 2.500.000,00), de aplicação neste caso por força da Súmula CARF CARF nº 103: *"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância"*.

Assim passo a apreciar a parcela do crédito tributário exonerada, devolvida a este colegiado por meio do citado Recurso.

I.2 - Da legislação aplicável

Basicamente, a análise se limita a verificar se o sujeito passivo se desincumbiu do ônus de comprovar despesas que preenchem os requisitos fixados pela legislação para a admissão como dedutíveis na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

Importa destacar desde logo, então, a legislação aplicável, que norteará a apreciação tanto do Recurso de Ofício quanto do Recurso Voluntário.

Em primeiro lugar, a regra básica que normatiza a dedução de despesas operacionais na apuração do IRPJ/CSLL é o art. 299 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), que estabelece os critérios da necessidade, usualidade e normalidade:

Art.299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §1º).

§2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §2º).

§3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Como já relatado, parte das glosas envolve custos de aquisição de bens do ativo permanente, cuja dedutibilidade é pautada pelo disposto no art. 301, do RIR/99:

Art.301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, §1º).

Quanto as despesas com eventos, os parâmetros para a aferição da sua necessidade e, conseqüentemente, da possibilidade de dedução são estabelecidos no Parecer Normativo CST 322, de 1971, do qual se destaca:

Despesas com relações públicas em geral, tais como, almoço, recepções, festas de conagração, etc., efetuadas por empresas, como necessárias à intermediação de negócios próprios de seu objeto social, para serem dedutíveis da receita bruta operacional, deverão guardar estrita correlação com a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, além de rigorosamente escudadas em todos os elementos comprobatórios que permitem sua aceitabilidade pela Fiscalização, limitando-se tais despesas a razoável montante, sob pena de sua inaceitação e tributando-se as quantias glosadas (...)

À luz de tais normas, passemos à análise individualizada dos valores exonerados e glosados.

I.3 - Das despesas exoneradas

Repetindo o procedimento realizado pelo julgador de primeira instância vamos examinar, para cada uma das despesas glosadas, a motivação do julgador para retirá-las da apuração do crédito tributário constituído no procedimento fiscal.

a) 2.1.1 - 0008350022 - Propaganda e publicidade - cooperativa

Em relação a tal ponto, o julgador *a quo* restabeleceu inteiramente as despesas glosadas pela autoridade fiscal, em um montante de R\$ 41.445,06.

Quanto ao valor de R\$ 22.845,06, referente a despesas com displays e instalação de painéis e blocos de exposição, entendeu que não restou caracterizado que realmente teriam vida útil superior a um ano. Além disso, com base no documento de fl. 14.673 (anteriormente, fl. 9.021), convenceu-se de que se tratam de artefatos descartáveis, cuja reutilização em outros eventos nem sempre é viável.

Há que se concordar parcialmente com a decisão.

É que, dentre as despesas glosadas, há bens em que é evidente que a sua vida útil é superior a um ano, de modo que, à luz do já transcrito art. 301 do RIR/99, sua dedutibilidade como despesa não é admissível. Aí se enquadra o expositor em bloco (fl. 14.674), no valor de R\$ 3.750,00, e a ilha de quartzolit (fl. 14.685), no valor de R\$ 3.652,06.

De registrar que a autuada nada apresenta como prova para afastar a constatação da autoridade fiscal de que os referidos bens possuem vida útil superior a um ano.

Cabe, desde já, pontuar que as conclusões deste Relator, seja na apreciação do Recurso de Ofício seja na do Recurso Voluntário, não se acostaram integralmente ao posicionamento manifestado pela autoridade fiscal responsável pela diligência que resultou na Informação de fls. 50.825/50.848. As informações e conclusões ali constantes foram adotadas como mais um elemento de convencimento reunido aos autos (assim como a manifestação da autuada), porém, este Relator realizou as suas próprias análises das provas juntadas ao processo, para chegar às suas conclusões expostas no presente Voto.

Já no que diz respeito ao valor de R\$ 18.600,00, o julgador de primeira instância, embora entenda que se trata de despesas pagas por liberalidade da autuada, admite a dedutibilidade posto que reverteriam em prol da empresa, seja pela publicidade, seja pela defesa dos interesses do segmento em que a Recorrente atua.

Neste ponto, divirjo totalmente da decisão *a quo*.

O valor de R\$ 10.000,00 (fl. 14.675) se refere a patrocínio de campanha de aniversário de um dos clientes da Recorrente. O valor de R\$ 8.600,00 se refere, respectivamente, ao pagamento de contribuição à Associação dos Comerciantes de Material de Construção de Porto Alegre (fl. 14.678), ao pagamento à Cooperativa de Desenvolvimento Teutônia, relativo a supostas despesas com emissoras de rádio (fl. 14.679) e a locação de quadra esportiva para a prática de futebol (fl. 14.684).

Em nenhum dos casos, entendo ser possível se admitir que as despesas são necessárias à atividade da Recorrente, à luz da imprescindível vinculação entre os dispêndios e a obtenção de receitas de tal atividade.

Deste modo, voto, neste ponto, por restabelecer a tributação sobre os valores de R\$ 26.002,06 (R\$ 3.750,00 + 3.652,06 + 10.000,00 + 8.600,00).

b) 2.1.2 - 0008350024 - Propaganda e publicidade - material promocional

Com referência a tal conta contábil, o acórdão recorrido restabeleceu parte das despesas glosadas pela autoridade fiscal, em um montante de R\$ 269.321,00, sob o mesmo fundamento de que não restou caracterizado que realmente teriam vida útil superior a um ano.

Mais uma vez, há que se restaurar a tributação sobre algumas despesas com bens cuja vida útil flagrantemente é superior a tal prazo: tendas, no valor total de R\$ 2.940,00 (fl. 32.983); expositores de metal, no montante de R\$ 23.629,00 (fls. 32.984 e 32.985); móvel expositor, no valor de R\$ 7.340,00 (fl. 32.994); painel back-light, no valor de R\$ 4.874,00 (fl. 32.995); balcão de demonstração, no valor de R\$ 2.521,00 (fl. 32.996); expositor modular, no valor de R\$ 25.751,60 (fl. 32.998); quadro em metalon, no valor de R\$ 1.620,00 (fl. 33.000); e grade, no valor de R\$ 500,00 (fl. 33.004).

Mais uma vez a autuada nada apresenta como prova para afastar a constatação da autoridade fiscal de que os referidos bens possuem vida útil superior a um ano.

Neste sentido, deve ser restabelecida a exigência sobre o total de R\$ 69.175,60.

c) 2.1.3 - 0008350021 - Propaganda e publicidade - produção/veiculação

Neste tópico, o acórdão recorrido restabeleceu parte das despesas glosadas pela autoridade fiscal, em um montante de R\$ 1.537.839,17, uma vez que as despesas teriam sido adequadamente comprovadas, quando da Impugnação.

Novamente, há que se restabelecer a tributação sobre despesa com bem cuja vida útil flagrantemente é superior a um ano: displays para telhas em metal, no valor de R\$ 50.180,00 (fls. 33.097), em relação aos quais, novamente, a autuada não buscou comprovar a vida útil inferior ao referido prazo.

Além disso, há duas despesas que permanecem sem comprovação. Na verdade, aparentemente, houve o lançamento contábil em duplicidade, pois apenas um dos lançamentos de mesmo valor é comprovado. Tratam-se de duas despesas no valor de R\$ 57.917,00 (sendo que apenas um pagamento é comprovado à fl. 33.133) e de duas despesas no valor de R\$ 21.615,00 (com apenas uma comprovação à fl. 33.100).

Assim, o montante de R\$ 129.712,00 deve ser restabelecido à base de cálculo.

d) 2.1.4 - 0008340012 - Bens de natureza permanente

Quanto a este ponto, o único valor afastado pela DRJ, no montante de R\$ 4.900,00, está devidamente comprovado às fls. 3.005/3.009 e 3.020. Não podem ser acolhidas as manifestações da autoridade fiscal prestadas por ocasião da diligência, no sentido de que não foi comprovada a efetividade da prestação de serviços, uma vez que consistiria em inovação de fundamentos, já que a autuação se deu pela ausência de comprovação da despesa.

Não há, portanto, qualquer reparo a se fazer em relação à decisão recorrida.

e) 2.1.5 - 0008710005 - Outras despesas eventuais

Do mesmo modo, as despesas consideradas comprovadas em relação a esta conta contábil, nos valores de R\$ 52.000,00 e R\$ 21.000,00, estão efetivamente documentadas às fls. 12.228 a 12.280. Até mesmo a autoridade fiscal concorda com tal fato, na Informação Fiscal.

Deve ser improvido o Recurso de Ofício quanto a este tópico.

f) 2.1.11 - 0008370008 - Congressos e convenções

Mais uma vez, há que se concordar com o Acórdão recorrido, no sentido de que as despesas no total de R\$ 179.770,00 estão adequadamente comprovadas às fls. 3.267, 3.272 e 3.279. Mais uma vez, há concordância da autoridade fiscal.

Nada a se modificar, portanto, na decisão de primeira instância.

g) 2.1.14 - 0008340019 - Materiais e pneus para veículos

Em relação a este item, a decisão guerreada restabeleceu a dedutibilidade do valor de R\$ 584.170,36 relativo a peças e serviços em veículos, uma vez que entendeu que os

consertos, em regra geral, não aumentam a vida útil do próprio bem, e que caberia à autoridade fiscal a comprovação de tal aumento.

De fato, as despesas de manutenção periódica de um veículo se destinam, a princípio, tão-somente, a garantir que a vida útil esperada desde a aquisição do bem será alcançada, não implicando, necessariamente, em um acréscimo a tal projeção.

E é esta exatamente a condição imposta pelo §1º do art. 346 do RIR/99 para impedir a dedutibilidade e exigir a capitalização das despesas: "*resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem*".

Cabe citar, ainda, o item 12 do CPC 27, aprovado em 26 de junho de 2009:

Segundo o princípio de reconhecimento do item 7, a entidade não reconhece no valor contábil de um item do ativo imobilizado os custos da manutenção periódica do item. Pelo contrário, esses custos são reconhecidos no resultado quando incorridos. Os custos da manutenção periódica são principalmente os custos de mão - de - obra e de produtos consumíveis, e podem incluir o custo de pequenas peças. A finalidade desses gastos é muitas vezes descrita como sendo para "reparo e manutenção" de item do ativo imobilizado.

Assim, de fato, o ônus da prova do alegado aumento da vida útil dos bens caberia ao responsável pelo procedimento fiscal, que dele não se desincumbiu.

Nenhuma alteração a ser realizada, portanto, no acórdão recorrido.

h) 2.1.16 - 0008300012 - Outras ferramentas

Em relação a esta conta contábil, o único valor glosado e restabelecido pelo julgado *a quo* diz respeito a conjunto rotor/estator, no valor de R\$ 15.266,36 (fl. 12.295).

A única fundamentação da autoridade fiscal para a glosa foi que se tratava, à luz do art. 301 do RIR/99, de bem de natureza permanente deduzido indevidamente como despesa, pelo que deveria haver sido contabilizado no ativo para posterior depreciação.

A decisão de primeira instância entendeu que, por se tratar de peça de reposição, caberia, como no tópico anterior, à fiscalização a prova de os gastos implicariam em aumento da vida útil do bem.

Neste momento, há que se discordar da referida decisão, uma vez que, *in casu*, não se trata de despesa com reparo e conservação, a atrair o art. 346 do RIR/99, mas da aquisição de bens, solucionado pelas condições impostas pelo art. 301 do mesmo Regulamento. Ou seja, o bem é de valor superior a R\$ 326,61 e, patentemente, de vida útil superior a um ano, pelo que deveria ser ativado para posterior depreciação, tal qual apontado no lançamento fiscal.

Uma vez mais, não houve qualquer esforço probatório, por parte da autuada, para afastar a constatação da autoridade fiscal de que os referidos bens possuem vida útil superior a um ano.

Cabe, portanto, o restabelecimento da tributação sobre o citado valor.

i) 2.1.17 - 0008370007 - Despesas com veículos

A decisão de primeira instância restabeleceu a dedutibilidade do valor de R\$ 74.450,22 relativo a peças de reposição para veículos e máquinas, uma vez que entendeu que seria ônus da autoridade fiscal a comprovação de que os gastos com materiais e serviços implicariam aumento da vida útil dos bens.

Cabem neste ponto todas as considerações já realizadas em relação à conta "Materiais e pneus para veículos", uma vez que se tratam novamente de despesas com reparo e manutenção de veículos, de modo que nenhuma alteração merece a decisão vergastada.

j) 2.1.19 - 0008350006 - Aluguéis

Todos os valores glosados pela fiscalização, em relação a tal tópico, dizem respeito a despesas em relação às quais não foram apresentados os documentos comprobatórios, em um total de R\$ 8.366.268,86.

O Acórdão da DRJ considerou que o sujeito passivo conseguiu comprovar, juntamente com a Impugnação, o montante de R\$ 7.868.343,72, de modo que restabeleceu a dedutibilidade no que diz respeito a tais dispêndios.

Em relação às despesas relacionadas com a pessoa jurídica Reframon, contudo, o sujeito passivo apresenta apenas Documentos de Cobrança/Recibos de Locação de Bens Móveis, sem qualquer assinatura e com a expressa inscrição de que "*Não vale como recibo*" (por exemplo, fls. 2.451, 2.453, 2.455, 2.457, 2.465) e documentos que supostamente se prestariam a atestar pagamentos, sem qualquer comprovação da origem (por exemplo, fls. 2.415 a 2.450).

Em relação às supostas despesas com a Cirlog Armazens Gerais e Logística, os únicos documentos comprobatórios apresentados são duplicatas e recibos apócrifos (fls. 2.760 a 2.777).

Quanto aos dispêndios com a Central de Tratamento de Resíduos Ltda, a tentativa de comprovação é feita apenas mediante a apresentação de Recibo, cujos valores ali discriminados não coincidem em datas e montantes com aqueles a que se destinam comprovar (fl. 2.779).

Neste sentido, não há como se admitir que as despesas em questão se encontram comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, de modo que deve ser reformada a decisão de primeira instância, para concluir pela indedutibilidade dos dispêndios.

Exceção se faz à despesa comprovada por meio de nota fiscal: R\$ 100.986,00 (fl. 2.537).

k) 2.1.21 - 0008360004 - Materiais informáticos

Do total de R\$ 91.727,21 glosados a tal título, a decisão *a quo* restabeleceu a dedutibilidade do montante de R\$ 51.372,60, por entender comprovadas as despesas.

De fato, às fls. 10.631 e 10.632, encontram-se notas fiscais referentes aos citados dispêndios.

Nada há, portanto, a se reparar na decisão recorrida.

I) 2.1.22 - 0008360010 - Software - licença de manutenção de aplicativos

Do mesmo modo, o julgador de primeira instância retirou da base de cálculo dos tributos lançados o montante de R\$ 21.315,96, que teriam sido comprovados pelo sujeito passivo, quando da Impugnação.

Cabe concordar com tal decisão, posto que as despesas estão adequadamente atestadas às fls. 20.138 e 20.141.

m) 2.1.23 - 0008360011 - Software - aquisição de aplicativos

Novamente, a única alteração realizada pela decisão recorrida diz respeito à dedutibilidade de despesas cujos comprovantes foram apresentados juntamente com a Impugnação, no total de R\$ 52.429,16.

Equivocou-se, porém, o julgador ao analisar determinadas despesas, por entender que se refeririam a dispêndios cuja comprovação não teria sido apresentada, mas que, conforme se observa da própria tabela constante no Acórdão da DRJ (a seguir reproduzida), tratavam-se de despesas glosadas por se referirem a aquisição de software, hipótese que implicaria o registro no ativo, com posterior amortização.

Razão				
Nome:	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA			
CNPJ:	61.064.838/0001-33			
Conta:	0008360011 - SOFTWARE - AQUISIÇÃO DE APLICATIVOS			
Data	Histórico	Motivo	Valor Glosado	Comprov. Fis.
04/01/2011	Entrada de mercador. SOFT-AQUIS APLIC	Não Apresentado	450,00	
18/01/2011	INV.2010/6005039806 PROJETO BO/BW SAP LICENCAS	Não Apresentado	15.403,91	
23/03/2011	NFe 55202- Serv. de suporte tecnico- CSC Inform	Não Apresentado	6.888,68	32249
13/04/2011	NFe 0251- Serv. Manutencao de Software-CSC Info	Não Apresentado	10.241,81	32235
13/04/2011	NFe 252- Serv. Manutencao de Software-CSC Info	Não Apresentado	607,76	32237
13/04/2011	Fatura brut. SOFT-AQUIS APLIC	Software SIM	1.700,64	
20/04/2011	NFe 0254- Serv. manutençãO software- CSC Inform	Software CATIA	4.475,03	32246
12/05/2011	NFe 257- Serv. de suporte tecnico- CSC Inform	Não Apresentado	526,80	32248
25/05/2011	NF000166-1-RW TECNOLO-SOFTWARE - SIM OOL	SIM Tool	1.864,28	32222
31/05/2011	Fatura brut. SOFT-AQUIS APLIC	Software INDESIGN	3.408,00	
18/06/2011	Entrada de mercador. SOFT-AQUIS APLIC	Não Apresentado	11.589,41	
25/07/2011	Fatura SOFT-AQUIS APLIC	Não Apresentado	27.824,80	32247
VALOR TOTAL				52.429,16

Nesta situação, encaixam-se os valores de R\$ 1.864,28 e R\$ 4.475,03.

Assim, de nada serve o fato de o sujeito passivo haver juntado nota fiscal relativa à despesa no valor de R\$ 1.864,28, pois, da observação do documento (fl. 20.097), constata-se ter razão a autoridade lançadora.

No que diz respeito à Nota Fiscal nº 00000254, no valor de R\$ 4.475,03 (fl. 20.121), não se trata de aquisição de software, mas de despesa com serviços de manutenção, pelo que a dedutibilidade deve ser mantida, tal qual admitida pelo julgado *a quo*.

Neste sentido, deve-se restabelecer a tributação apenas sobre o valor de R\$ 1.864,28.

n) 2.1.24 - 0008370004 - Viagens e estadas nacionais

O único valor cuja dedutibilidade foi restabelecida pelo julgador de primeira instância foi a despesa, datada de 10/05/2011, com hospedagem do Sr. Thiago Miranda Barros, no montante de R\$ 7.902,72.

A razão para a glosa pela fiscalização foi que o referido funcionário somente teria sido admitido em 12/09/2011. Ocorre que, conforme o julgado *a quo*, a pessoa jurídica teria logrado comprovar que a admissão teria se dado em 12/09/2005.

De fato, à fl. 20.330, consta Registro de Empregado que confirma a admissão do empregado nesta última data.

Deste modo, deve ser improvido o Recurso de Ofício quanto a este tópico.

o) 2.1.25 - 0008370005 - Viagens e estadas internacionais

De modo similar, o único valor restabelecido quanto a esta conta foi a despesa com hospedagem do Sr. Pedro Francisco Apollinari Cury, no montante de R\$ 5.531,22, a qual havia sido glosada por ausência de comprovação de que este era empregado da empresa.

O restabelecimento se deu pela comprovação do vínculo empregatício, conforme se atesta às fls. 20.277/20.278.

Mais uma vez, nenhum reparo merece a decisão contestada.

p) 2.1.29 - 0008400030 - Hotéis nacionais

Em relação a este item, a DRJ acatou como dedutíveis despesas no valor total de R\$ 94.594,25, conforme assim detalhadas:

A impugnante apresenta os documentos de fls. 4775 a 4834 (Doc. 87) para comprovar as despesas glosadas. Em que pese o fato de também neste item a impugnante não ter feito qualquer correlação dos documentos apresentados com a planilha relativa a essas glosas (abaixo reproduzida), foi possível identificar a comprovação dos seguintes valores: 7.181,30 (fls. 4787 e seguintes), 14.607,47 (NF, fl. 4809), 16.375,50 (NF, fl.4776), 24.322,28 (NF, fl 4784), além das despesas de hospedagem do Sr. Emídio do Nascimento, cujo vínculo com a Saint-Gobain está comprovado à fl. 4832.

A decisão merece reparos, contudo.

Em relação às despesas associadas ao Sr. Emídio do Nascimento (fls. 6.038 a 6.051), em um total de R\$ 31.107,65, além dos documentos comprobatórios não corresponderem aos valores deduzidos, todas as despesas foram realizadas em período em que ele não era empregado da Recorrente, mas da pessoa jurídica Saint-Gobain Materiais Cerâmicos Ltda, CNPJ nº 03.054.411/0001-58, conforme Registro de Empregado de fl. 6.052. Deste modo, as referidas despesas não podem ser admitidas como dedutíveis.

Quanto à despesa no valor de R\$ 24.322,28 (fl. 6.004), não há qualquer especificação sobre as pessoas a quem se destinaram os serviços pagos, de modo que não é possível atestar a necessidade e usualidade da despesa, de forma que se deve dar razão à autoridade fiscal que a reputou como indedutível.

Deve ser restabelecida, portanto, a tributação sobre os referidos valores, em um montante de R\$ 55.429,93.

I.4 - Da conclusão parcial

À luz do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, no sentido de restabelecer a tributação sobre os valores indevidamente deduzidos como despesa, conforme discriminados nos itens precedentes, em um total de R\$ 8.064.807,95.

II - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

II.1. Do conhecimento do Recurso

O sujeito passivo foi cientificado, por via eletrônica, em 13 de março de 2017 (fl. 38.898), tendo apresentado Recurso Voluntário, em 10 de abril de 2017 (fl. 38.899), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por Procuradores, devidamente constituídos às fls. 2.140 a 2.142.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Como relatado, o sujeito passivo faz juntada de novas provas documentais com o Recurso Voluntário, bem como apresenta novos elementos mesmo após a protocolização do referido recurso.

A juntada de prova documental após a Impugnação é vedada pelas normas que regem o processo administrativo fiscal, sendo admitidas tão-somente quanto presentes as situações excepcionais previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (*Destacou-se*)

Tratando acerca da possibilidade de flexibilização de tais regras, Maria Rita Ferragut (As provas e o Direito Tributário, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 64-65) é categórica, mas prevê o que entende ser uma nova hipótese de exceção:

Entendemos que o limite temporal é inflexível. Tal inflexibilidade contempla, entretanto, o recebimento de provas após a impugnação, nas duas e somente duas, situações a seguir:

(i) Se a prova não tiver sido juntada antes pelas razões previstas nas alíneas a, b e c do §4º acima.

(ii) Pela impossibilidade de o sujeito passivo defender-se de forma plena, considerando a complexidade da autuação versus o tempo que lhe foi legalmente conferido para apresentação da defesa. Trata-se, nessa medida, de comprovada impossibilidade material de se defender no prazo legal.

No meu julgar, a hipótese veiculada pela doutrinadora, na verdade, já é albergada pela alínea "a" do §4º, na medida em que poderia ser entendido como um acontecimento inevitável e para o qual o sujeito passivo não concorreu ainda que culposamente, para contemplar os requisitos previstos por Maria Helena Diniz para a força maior (Código Civil Comentado, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 747-748).

Entendo, ainda, que esta é exatamente a situação dos autos, em que, devido à grande quantidade de despesas glosadas, tornou-se enorme a instrução probatória a cargo do sujeito passivo, com a necessidade de juntada de milhares de comprovantes.

Ademais, é necessário que se destaque que os elementos juntados após o Recurso Voluntário são apenas planilhas que correlacionam as glosas com os documentos juntados pela Recorrente ao processo, ou repetição de provas já apresentadas, não se tratando, efetivamente, de nova prova documental.

Deste modo, entendo que os referidos documentos devem ser acolhidos e apreciados.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II.2. Da preliminar de nulidade

Embora não requeira explicitamente a declaração de nulidade, a Recorrente suscita suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a documentação comprobatória por ela apresentada no curso do procedimento fiscal não teria sido juntada aos autos e sequer analisada pela autoridade responsável pela constituição do crédito tributário.

Alega, ainda, que não saberia "*em que documentos e elementos se funda a acusação da D. Fiscalização*" e que "*sequer há explicações a respeito dos motivos que (sic) as provas apresentadas não teriam sido consideradas ou consideradas inábeis*".

As alegações da Recorrente poderiam, se comprovadas, levar à declaração de nulidade dos autos de infração lavrados. Contudo, como bem apontado no Acórdão recorrido, a descrição não corresponde ao que se observa nos autos.

A autoridade fiscal detalhou exaustivamente o procedimento fiscal, juntou diversos documentos comprobatórios que entendeu necessários para comprovar as infrações apontadas (fls. 1.835 a 1.965) e apontou, **para todas as despesas glosadas**, a razão pela qual não se admitia a sua dedutibilidade, conforme planilha juntada à fl. 2.089.

A autoridade julgadora, por sua vez, ao contrário do alegado, demonstra haver analisado todos os documentos juntados pela Recorrente.

Não há qualquer fundamento, portanto, para a argumentação do sujeito passivo, sendo que o fato de este juntar, repetidamente, milhares de folhas dos mesmos documentos aos autos, em lugar de ser decorrência de suposta violação ao princípio da economia processual por parte da autoridade fiscal, como sustentado, somente proporciona tumulto processual e dificulta o exame das provas. É que a observação dos autos revela, em vários casos, a desnecessária e exaustiva repetição dos mesmos documentos. A par disso, apenas após a apresentação do Recurso Voluntário é que o sujeito passivo juntou aos autos planilhas realizando a correlação entre as despesas glosadas e as provas apresentadas.

Constata-se, portanto, que eventual deficiência na apreciação das provas teve a colaboração do próprio sujeito passivo, e pode ser suprida pela reforma da decisão nesta instância julgadora, não implicando, em absoluto, em qualquer espécie de nulidade.

Igualmente, não merece acolhida a suposta nulidade na diligência realizada, arguida pela Recorrente na sua manifestação posterior.

A autoridade responsável pela diligência realizou extensa análise sobre os elementos constantes dos autos, sendo as informações juntadas aos autos suficientes para a formação da convicção deste julgador, conforme previsão do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Rejeita-se, deste modo, qualquer arguição de nulidade.

II.3 - Das despesas glosadas

Como já afirmado, quando da análise do Recurso de Ofício, o cerne da lide consiste em verificar se o sujeito passivo se desincumbiu do dever de comprovar os requisitos fixados pela legislação para a admissão de despesas como dedutíveis na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

Mais uma vez, portanto, vamos examinar, para cada uma das despesas glosadas, a motivação da autoridade fiscal em cotejo com as provas apresentadas pela Recorrente.

a) 2.1.2 - 0008350024 - Propaganda e publicidade - material promocional

Em relação às despesas glosadas a tal título, a Recorrente principia alegando a diversidade de atividades que desenvolve, o que implicaria a multiplicidade de tipos e espécies de despesas.

Sustenta, ainda, que a glosa dos pagamentos que a fiscalização entendeu haverem sido realizados por liberalidade da pessoa jurídica constituiria critério subjetivo.

Ora, como já fundamentado no item I.2 deste Voto, a análise acerca da dedutibilidade de dispêndios na apuração do IRPJ e da CSLL deve ter como foco o critério de necessidade da referida despesa para o desempenho da atividade da pessoa jurídica e manutenção da fonte produtiva, conforme fixado pelo art. 299 do RIR/99.

Assim, não é decisivo ao caso o fato de a Recorrente desempenhar uma grande gama de atividades, desde que a necessidade destas despesas seja adequadamente demonstrada, por meio de documentos hábeis e idôneos.

De outra parte, a análise realizada tanto pela autoridade fiscal quanto pelo julgador sobre as provas apresentadas pelo sujeito passivo (a denominada axiologia das provas) sempre envolverá, inevitavelmente, um grau de subjetividade, que, por óbvio, não é absoluto, mas deve estar devidamente fundamentado, como se percebe que foi nos presentes autos.

No que diz respeito às despesas glosadas no presente tópico, a Recorrente se limita a afirmar que os valores de R\$ 987.590,75 referentes a brindes são "*despesas de publicidade para o incremento das vendas, fomentando os canais de venda*", pelo que seriam dedutíveis. O mesmo se aplicaria ao valor de R\$ 39.000,00, referente a despesa relacionada com a Lei Rouanet.

As justificativas apresentadas pela Recorrente não são suficientes para afastar os fundamentos da glosa. Quanto aos brindes, o art. 249, inciso VIII, é taxativo em exigir a sua adição ao lucro líquido do período de apuração, na determinação do lucro real. Quanto à despesa referente a incentivo a projetos culturais, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o parágrafo segundo daquele dispositivo também, expressamente, veda a dedução do valor da doação ou patrocínio na apuração do lucro real.

No que tange ao valor de R\$ 269.321,00 (referentes a displays, painéis, expositores, etc), a análise foi realizada na apreciação do Recurso de Ofício, posto que todos os valores haviam sido restabelecidos pelo Acórdão da DRJ, não estando incluído no litígio contido no Recurso Voluntário.

Por fim, em relação ao valor de R\$ 240.000,00, glosado por ausência de comprovação, a Recorrente sustenta que os documentos de fls. 14.814 a 14.815 comprovariam a dedutibilidade. Contudo, a observação dos elementos juntados àquelas folhas revela apenas a existência de notas fiscais de serviço totalizando R\$ 120.000,00, sem qualquer especificação acerca dos serviços pagos, de modo que não é possível a aferição da necessidade das despesas, para fins de dedutibilidade.

Deste modo, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário quanto ao presente tópico.

b) 2.1.3 - 0008350021 - Propaganda e publicidade - produção/veiculação

O Acórdão recorrido manteve a glosa de R\$ 377.127,95 quanto às despesas a este título, sendo R\$ 39.000,00 referente a incentivo a projetos culturais, R\$ 255.374,78 referentes a brindes e R\$ 82.753,17, referente a licenças de software.

No que tange às duas primeiras despesas, a Recorrente não inova em suas argumentações, pelo que a glosa deve ser mantida pelas razões já expostas no item precedente, ou seja, expressa vedação legal.

Quanto às despesas pagas à pessoa jurídica Salesforce, alega que não seria aquisição de licença de software, mas aquisição e manutenção de aplicativos. O cerne da questão, contudo, é que os referidos valores deveriam ter sido contabilizados no ativo imobilizado e depreciados ao longo dos anos, sendo vedada a sua dedução como despesa, conforme o já citado art. 301 do RIR/99.

Mais uma, vez, portanto, não encontra amparo a irresignação do sujeito passivo.

c) 2.1.4 - 0008340012 - Bens de natureza permanente

Praticamente todos os valores glosados a tal título pela autoridade fiscal foram mantidos pela autoridade julgadora (à exceção do valor de R\$ 4.900,00, referentes a honorários de consultoria).

A Recorrente alega que as glosas ocorreram pela má interpretação da autoridade fiscal em relação ao art. 301 do RIR/99, posto que há ali critérios alternativos que possibilitam a dedução: valor inferior a R\$ 326,61 ou vida útil inferior a um ano. Assim, embora a glosa tenha como fundamento o valor dos bens, foi desconsiderado o fato que a vida útil dos bens era inferior ao citado prazo.

A leitura do Termo de Verificação Fiscal, contudo, revela que não procedem as alegações do sujeito passivo.

Em primeiro lugar, parte da glosa (R\$ 174.595,02) se refere a valores não comprovados. Outra parte se refere a despesas com brindes (R\$ 4.056,00), de dedutibilidade vedada, como já abordado.

Quanto aos valores glosados com base no art. 301 do RIR/99, percebe-se claramente que a fundamentação está de acordo com o texto legal ("*bens de vida útil superior a um ano e custo unitário de aquisição superior a R\$ 326,61*"). As próprias descrições dos bens permite a fácil constatação de que se enquadram no dispositivo invocado: "*armário de aço, tela projeção retrátil, liquidificador industrial, ventiladores, escada, cancelas de alto fluxo, roupeiro de aço, ...*".

No que diz respeito aos bens constantes das notas fiscais de fls. 21.252, 21.253 e 21.271, de valor inferior ao limite legal, tratam-se de bens que não foram objeto de glosa, conforme se observa na planilha constante à fl. 2.089.

Em relação ao valor de R\$ 30.000,00, a Recorrente alega que se trata de valor lançado equivocadamente nesta conta, posto se referir à conta contábil 8350011 (Serviços prestados - pessoas jurídicas), onde apresenta a seguinte justificativa:

107. Aliás, no tocante ao valor de R\$ 40.000,00 em relação aos serviços prestados (conta 8350011), a Recorrente esclareceu na época que os lançamentos se referiam à prestação de serviços de consultoria denominado "Outplacement", que tem como objetivo oferecer suporte a um profissional em processo de desligamento da empresa para recolocação no mercado de trabalho ou redirecionamento de carreira.

108. A Recorrente efetuou a contratação desse serviço para suporte ao desligamento do Sr. Fernando de Castro, visando a não descontinuidade de processos operacionais e para a confidencialidade e o sigilo das informações. Cabe mencionar que o Sr. Fernando de Castro era funcionário que exercia atividades de direção, razão pela qual, para garantir a continuidade das operações e considerando a confidencialidade e o sigilo das negociações, foi contratado o serviço em questão.

109. Portanto, não se tratou de contratação de serviços de pessoa jurídica por liberalidade, pelo que as despesas são dedutíveis nos termos do artigo 299 do RIR/99. Esses esclarecimentos foram apresentados no Termo de Intimação nº 18, os quais afastados pela D. Fiscalização, o que, novamente, demonstra a subjetividade ao analisar as despesas, sem levar em conta as rotinas operacionais da Recorrente.

A justificativa para a glosa foi que *"se a fiscalizada quis dar ao ex-funcionário um tratamento diferente do que está previsto na legislação trabalhista ela deveria arcar com o ônus, adicionando o valor quando da apuração do Lucro Real. Trata-se, portanto, de despesa não necessária que será glosada"*.

A decisão a quo, por sua vez, fundamenta a manutenção da glosa no fato de que *"a impugnante reafirmou que o gasto era necessário à medida que se tratava de um funcionário de direção e alta confiança que necessitava de realocação, todavia nada mais apresentou para comprovar essa alegação, pelo que deve prevalecer o entendimento fiscal de que não se trata de despesa necessária, haja vista que extrapola as obrigações da legislação trabalhista"*.

De fato, entendo que a despesa se constitui em mera liberalidade da pessoa jurídica, na medida em que, de plano, trata-se de uma benesse para agradar o seu ex-dirigente, de modo a manter a confidencialidade. De outra banda, embora tal justificativa possa ser admissível do ponto de vista estratégico, jamais será uma despesa necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, conforme exigido pelo art. 299 do RIR/99.

Isto posto, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário em mais este ponto.

d) 2.1.5 - 0008710005 - Outras despesas eventuais

Aqui, mais uma vez, praticamente quase toda a glosa foi mantida pela decisão recorrida, à exceção de dois pagamentos no valor total de R\$ 73.000,00.

A Recorrente sustenta apenas que, ao contrário do alegado pela DRJ, fez na sua Impugnação a explanação de que as despesas se fundam no art. 299 do RIR/99, sendo que as receitas, entre outras razões, referem-se a despesas de CIDE sobre pagamento de royalties, assistência médica, odontológica e seguro de vida de funcionários.

A glosa foi realizada, contudo, porque não foram apresentados os comprovante de despesas no valor de R\$ 1.840.788,25; porque os comprovantes de despesas de saúde, no

montante de R\$ 166.532,20, estavam em nome de outra pessoa jurídica e se refeririam a gastos com planos de saúde de ex-funcionários, o que constituiria mera liberalidade; e porque os documentos apresentados para comprovar despesas no valor de R\$ 342.929,47 não seriam hábeis para a comprovação (*"planilha de rateio de honorários sem quaisquer outros documentos e cálculos de indenização por falta de colheita de cana-de-açúcar, desacompanhados dos respectivos contratos e demais documentos"*).

Primeiramente, é cristalino não ser suficiente ao recorrente a referência ao art. 299 do RIR/99. Ora, o citado dispositivo ampara tanto a dedutibilidade quanto a indedutibilidade das despesas. O foco é a comprovação da dedutibilidade dos dispêndios, da sua necessidade para a atividade desenvolvida.

E, nesse tocante, a Recorrente pouco traz de novo para refutar as conclusões a que chegou a autoridade fiscal e o julgador *a quo*. Não apresenta os comprovantes da maior parte das despesas, junta comprovantes de recolhimento de CIDE referente a cinco anos, sem que os valores guardem qualquer correspondência com as despesas glosadas, não contesta a indedutibilidade dos valores de planos de saúde de funcionários aposentados.

A exceção fica por conta dos valores pagos a título de indenização para exploração mineral. Entendo que os elementos de prova constantes às fls. 30.507/30.509 e 30.514/30.516, são suficientes para comprovar as despesas no valor de R\$ 34.325,94 e R\$ 33.146,98, respectivamente.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, quanto a este tópico, em relação ao valor de R\$ 67.472,92.

e) 2.1.6 - 0008340020 - Materiais e acessórios

Todos os valores glosados no que diz respeito a esta conta contábil foram mantidos pelo julgador de primeira instância, nos seguintes termos:

A impugnante alega que os documentos de fls. 20575 a 24.571 (Docs. 88 a 172) fazem prova de todos os valores glosados neste item.

Tal qual no item anterior, a Fiscalização elaborou planilha justificando um a um os valores glosados, ou seja, exatos 5.347 itens (vide planilha anexa aos autos conforme termo à fl. 2030).

Frise-se que o TVF faz referência expressa a essa planilha e que o contribuinte recebeu cópia digitalizada dos autos. Por sua vez, na peça impugnatória a contribuinte simplesmente juntou quase 4.000 documentos afirmando que comprovam os valores glosados, mas não trouxe uma única planilha de correlação dos documentos com as glosas.

Outrossim, conforme asseverado pela Fiscalização, tratam-se de bens com vida útil superior a um ano ou gastos com implantação de novas fábricas, que deveriam ter sido ativados e não foram.

No que tange aos valores de 4.060,00 (Brinde) e 6.524,40 (despesa com funeral e pizza) a Impugnante nada alegou, pelo que essa parcela das glosas também deve ser mantida.

A Recorrente sustenta, mais uma vez, que o fundamento das despesas é o art. 299 do RIR/99. Entendo desnecessário tecer mais considerações, posto que tal alegação já foi afastada no item anterior.

Alega, ainda, que parte dos bens que a fiscalização entendeu que deveriam ser ativados, por possuírem vida superior a um ano, referem-se a moldes, que não são ativos de sua propriedade.

Mais, argumenta que outra parte das despesas glosadas se referem a peças de manutenção, bens cuja dedutibilidade foi acatada em outro tópico do Acórdão recorrido, e em relação aos quais não houve prova de possuírem vida útil superior a um ano.

Na planilha juntada à fl. 50.681, a Recorrente faz a correlação entre as despesas glosadas e os documentos comprobatórios juntados aos autos. De pronto, contudo, vê-se que a referida planilha se refere a apenas 3.498 itens, no valor de R\$ 9.755.368,87, enquanto a discriminação dos valores glosados, realizada pela autoridade fiscal à fl. 2.089, refere-se a 5.347 itens, no montante de R\$ 22.589.142,56.

Assim, de plano, observa-se que a Recorrente sequer apresentou documentos comprobatórios em relação à maior parte dos dispêndios glosados.

A análise dos documentos apontados, por outro lado, em geral, apenas confirma as conclusões a que chegaram o responsável pelo lançamento e os julgadores de primeira instância. Primeiro, porque os bens a que se referem as despesas são de natureza permanente, de valor superior a R\$ 326,61 ou de vida útil obviamente superior a um ano, sendo desnecessária qualquer prova adicional de tal fato (por exemplo, condicionadores de ar - fl. 6.242). Ou, ainda, tratam-se de brindes (a exemplo, dos relógios constantes da Nota Fiscal de fl. 6.199).

Depois, porque mesmo os comprovantes referentes a peças de reposição consistem apenas em documentos internos de movimentação, totalmente imprestáveis para a comprovação das despesas (por exemplo, fls. 6.553/6.745), ou extratos de sistemas não identificados, desacompanhados dos documentos fiscais (por exemplo, fls. 6.055 a 6.088).

Há, ainda, comprovantes que se referem a despesas que não constam na relação das glosas efetuadas pela autoridade fiscal (por exemplo, fl. 6.192).

Com relação aos documentos juntados com o Recurso Voluntário, sequer correspondem aos valores das despesas que pretendem comprovar, ou, mais uma vez, tratam-se apenas de documentos internos de movimentação (por exemplo, fl. 39.155 a 39.162), bem como extratos de sistemas (fls. 39.206 a 39.213).

Há, contudo, alguns valores considerados pela autoridade fiscal como não comprovados, mas cujo documento comprobatório consta dos autos e/ou se referem a meras peças de reposição, de valor inferior a R\$ 326,61 ou vida útil inferior a um ano, pelo que a dedutibilidade deve ser acatada.

O relatório de diligência fez exaustiva análise acerca dos comprovantes apresentados em relação a tal, conforme segue:

i) **R\$ 1.496.838,11** foram comprovados e, portanto, **exclui-se a glosa**.

ii) Já **R\$ 11.404.467,08** continuaram sem apresentação (foi apresentado o montante de R\$ 226.892,88, que por se tratar de documentos que não condiziam com os valores glosados, sendo muitas vezes os lançamentos eram superiores aos valores das respectivas notas fiscais), **permanece glosado.**

iii) Os documentos apresentados para comprovar o montante de **R\$ 2.842.429,90** se referem a cilindro de ação, corpo de bobina, rolamento, módulo sensor de nível, correia, rolo transportador, motor, kit separador ar óleo, reforma moto redutor, purgador de ar, mesa fundida, eixo mestre, bucha, rotor, carro p/ sistema linear, guarda corpo, tubo de aço, tarugo de bronze, rolo de silício, conversor de frequência, servomotor, mangueira giratória, confecção protetor p/ cilindro, hidrômetro, esteira transportadora, correia transportadora, fonte de alimentação, chave fim de curso, trilho, capacitor, bateria, vibrador, grelha, disjuntor, hélice inox, válvula, sensor fotoelétrico, chave de fluxo, moto redutor, tampa pressão, instalação de painel, chapa de aço, inversor de frequência, barra chata de aço, alarme de rotâmetro, bomba, válvula solenoide, polia, pneu, reguladora de pressão, atuador, pneumático, freio, confecção painel sinótico, chave seccionadora, sensor óptico, elemento guia, roda de tração, confecção cj. polia, rebobinagem de motor, garra angular, compressor, confecção suporte cilindro gás empilhadeira, quadro comando, cantoneira de aço, plataforma de alumínio, bloco de distribuição, etc., que se caracterizam como bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa (bens de vida útil superior a um ano e custo unitário de aquisição superior a R\$ 326,61 - art. 301 do RIR/99), e que deveria ter sido contabilizado no ativo para posterior depreciação, pelo que **se mantém a glosa.**

iv) Já para o valor de **R\$ 1.024,98** foi apresentada a nota fiscal nº 5079, da PRONTOCOCLIN ENGENHARIA LTDA., cuja descrição: "Número do Pedido: 5500256812 Conforme Contrato" não esclarece do que se trata, não permitindo verificar sua necessidade, **pelo que mantém a glosa.**

v) O mesmo para o valor de **R\$ 6.678,00** para o qual foi apresentada a nota fiscal nº 716, da PLASTIPRENE PLÁSTICOS E ELASTÔMETROS INDUSTRIAIS LTDA., cuja descrição: "Serviço Referente a NF: 004405 de 03/05/2011" também não informa o que foi feito, não permitindo verificar sua necessidade, de modo **que também se mantém a glosa.**

vi) Já para o valor de **R\$ 3.200,00** para o qual foi apresentada a nota fiscal nº 290, da HIGH FAMILY COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., cuja descrição: "Jantar" não esclarece quem estava em tal jantar nem sua relação com a manutenção da fonte produtora **terá sua glosa mantida** por ser despesa não necessária.

vii) Também para o valor de **R\$ 1.464,00** para o qual foi apresentada a nota fiscal nº 85, do SESI – SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, cuja descrição: "Proposta 00033/2010" (não apresentada) não informa o que foi feito, não permitindo verificar sua necessidade, de modo **que se mantém a glosa.**

viii) Para o valor de **R\$ 5.116,00** foi apresentada a nota fiscal nº 24866, da TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA., cuja descrição: "Serviços executados conforme orçamento CAL 445266/11-0 (I9-5933)" (não apresentado) não esclarece do que se trata, não permitindo verificar sua necessidade, **pelo que mantém a glosa.**

ix) Já para o valor de **R\$ 1.292,00** para o qual foi apresentada a nota fiscal nº 4022, da PROCESS DEVELOPMENT CORPORATION DO BRASIL LTDA., cuja descrição: "Projeto CSII" não informa do que se trata, não foi possível identificar se a despesa é necessária, pelo que **se mantém a glosa.**

x) O mesmo para o valor de **R\$ 1.016,55** para o qual foi apresentada a nota fiscal nº 398, da MAXMAN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. EPP, cuja descrição: "Serviços Adicionais de Predial (sic) Ref. A Outubro/2011" também não informa o que foi feito, não permitindo verificar sua necessidade, de modo **que também se mantém a glosa.**

xi) Já para o montante de **R\$ 86.953,13** foram apresentados apenas contratos de prestação de serviços sem as respectivas notas fiscais. Além disso, as referências de folhas nas planilhas do contribuinte não correspondem aos documentos comprobatórios, o leva à **manutenção da glosa.**

xii) Para o valor de **R\$ 1.200,00**, referente a "guardanapos de tecido" **se mantém a glosa.** por ser despesa não necessária à manutenção da fonte produtora.

xiii) Idem para o valor de **R\$ 2.201,04** relativo a "cachaça", para o qual **se mantém a glosa.**

xiv) Idem para o valor de **R\$ 2.813,25**, referente a "sacos de carvão", **se mantém a glosa** por ser despesa não necessária à manutenção da fonte produtora.

xv) Para o total de **R\$ 7.637,67** os documentos apresentados se referem a brindes (relógio, pen drive e material promocional não especificado), de modo que **se mantém a glosa.**

- Do total de **R\$ 6.391.687,13** relativos a bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa, foram apresentadas as mesmas notas fiscais (exceção do montante de R\$ 1.333.660,17 que sequer foi apresentado), de modo que **se mantém a glosa.**

- Já o valor de **R\$ 4.060,00** se refere a brinde (relógio), que não é uma despesa dedutível e **se mantém a glosa.**

- E o montante de **R\$ 6.524,40**, referente a despesa com funeral e evento c/ pizza constituem atos de liberalidade do contribuinte, pelo que **se mantém a glosa.**

Deste modo, deve ser reconhecida a dedutibilidade do montante de R\$ 1.496.838,11, cuja discriminação foi realizada pela autoridade fiscal na planilha juntada à fl. 50.849 (itens destacados em verde).

f) 2.1.7 - 0008710003 - Quebras de estoque

O Acórdão da DRJ manteve, ainda, integralmente as glosas a tal título, posto que entendeu insuficientes e precárias as justificativas apresentadas pelo sujeito passivo.

A Recorrente se limita a repetir a alegação de que o seu processo produtivo *"compreende uma série de fatores e elementos técnicos, de forma que a análise da sua produção não pode ser feita apenas com base no volume de insumos e no montante da produção, muito menos em meras diferenças consideradas 'quebras' não justificadas"* e reapresenta os documentos que, entende, justificariam as despesas.

A análise das despesas de que trata este tópico deve considerar o que dispõe o art. 291 do RIR/99:

Art. 291. Integrará também o custo o valor:

I - das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio;

II - das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas:

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes;

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.

A Recorrente apresenta, nos documentos de fls. 41.659 a 41.726, laudos técnicos que detalham alguns dos seus processos produtivos e aponta as perdas geralmente ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio das matérias-primas e produtos.

Em relação aos documentos comprobatórios das perdas apresentados pela Recorrente, cabe transcrever a manifestação da autoridade fiscal:

Assim, as quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação no transporte e manuseio devem ser apuradas com precisão, para que se possa aferir que realmente fazem parte do processo de produção e que são razoáveis para cada tipo de produto. No caso da fiscalizada como sua produção na época abrangia; diferentes divisões de negócio - Argamassas, Isolação Materiais Cerâmicos, Cerâmicas e Plásticos Canalização, Vidro Plano, Fibrocimento e Abrasivos, bem como várias fábricas de cada divisão tais demonstrações deveriam ser identificadas e individualizadas, uma vez que de cada processo produtivo acarreta um nível diferente de perda e cada unidade fabril possui também características específicas que influem nos processos (tecnologia empregada, idade dos equipamentos, etc.).

Do mesmo modo quaisquer outras quebras de estoque que forem consideradas como custo/despesa, deverão estar baseadas em documentação comprobatória hábil e idônea, sob pena de glosa caso não seja comprovada.

O contribuinte foi intimado em 22/05/14 (Termo nº 05) a comprovar tais gastos e em sua resposta de 11/06/14 informou que a entrega de documentos estava sendo feita parcialmente. Foram apresentados lançamentos contábeis e planilhas de cálculos (Hash Code nº 1a435636-2f376928-8e987f76-c51be489) sem quaisquer documentos adicionais.

Em sua resposta complementar de 26/06/14, a empresa informou que "a Intimada apresenta o restante das documentações em mídia validada pelo SVA". Entretanto, os arquivos magnéticos apresentados nesta data (Hash Code nº e784069c-92b04c2c-2da3ef6d-45208646) são planilhas de cálculo de variação de estoque desacompanhadas de documentação comprobatória, além de documento interno do contribuinte intitulado "Ajuste de Inventário" onde a justificativa alegada é "entrada incorreta".

Como a comprovação não foi satisfatória foi lavrado Termo nº 06, em 28/08/14, mediante o qual foi esclarecido que as planilhas apresentadas não serviam de comprovação e estavam desacompanhadas de quaisquer outros documentos ou laudos, tal como prevê o art. 291 do RIR/99, e foi solicitada a apresentação da documentação comprobatória pertinente.

As respostas entregues pela fiscalizada em 11/09/14 (Hash Code nº 9b09e394-3119cb7c-65ca4488-aded6b3e), 25/09/14 (Hash Code nº bde8badf-27db638eb2a71fel-

da3d201f) e 09/10/14 (Hash Code nº 9efb7ab7-4fcb9a42-678f63bcda8fbd18) não são foram suficientes para comprovar as chamadas quebras de estoque, como ficará claro nos exemplos a seguir.

Para o valor de R\$ 23.658,05 foi apresentada a planilha "1409_Termo de Intimação 06_Abrasivos" juntamente com o "Arquivo 7" (pasta "1409_Abrasivos"), ambos validados pelo SVA em 11/09/14 (Hash Code nº 9b09e394-3119cb7c-65ca4488-aded6b3e), cujos comprovantes são um documento interno da empresa denominado "Ajuste de Inventário" e um e-mail, onde a justificativa é "Material não localizado no processo após fechamento/apontamento indevido". O que houve com esse material? Foi sucateado? (Nesse caso onde está a nota fiscal de venda de sucata?). Foi destruído? (Da mesma forma onde está o Laudo de Destruição da Receita Federal?). Não há como aceitar que esse gasto seja atribuído à diferença no inventário sem a comprovação com documentação pertinente.

Do mesmo modo o contribuinte apresentou a planilha "1409_Termo de Intimação 06_Brasilit" e várias notas fiscais de "Remessa em Garantia", sendo que elas não informam a que notas fiscais de vendas anteriores essas garantias se aplicam, nem como as mercadorias supostamente avariadas retornaram ao estabelecimento do cliente, nem qual o destino delas, ou seja, não há comprovação de houve a quebra do estoque.

Ou ainda o valor de R\$ 107.917,09 para o qual foi apresentada a planilha "Mtv da conta - 8710003" juntamente com o Arquivo 19 (pasta "1409_C&P/Jul'11"), cujo comprovante é um documento interno da filial da empresa na Argentina denominado "Baixa de Estoque Quebrado (Scrap)", onde há um acerto no Valor a título "Reavaliação (Material Ledger)" cujo montante não foi identificado como estorno na conta analisada.

E um último exemplo a ser destacado: Apresentado após a nova intimação fiscal (Termo nº 06 de 28/08/14), relativo ao "Arquivo 1", da planilha "1409_Razão conta 8710003 e Fichas Kardex" (pasta "Weber 25_09"), ambos validados pelo SVA em 25/09/14 (Hash Code nº bde8badf-27db638e-b2a71fel-da3d201f), reflete bem a falta de documentação comprobatória.

Nessa planilha há uma aba intitulada "Explicação", onde a fiscalizada descreve o sistema de valoração do estoque: "Anualmente é feito o budget onde é calculado o custo por material conhecido como custo Standard. Todas as movimentações de estoque durante o mês são feitas pelo custo standard, e são gerados lançamentos contábeis tipo WA p/ (requisições almoxarifado) e WI (inventário), podendo ser oficial ou rotativo (doctos contábeis iniciam com numeração 49). No primeiro dia do mês seguinte todos os materiais são valorizados pelo custo médio, e o sistema faz o lançamento tipo ML no último dia do mês (doctos contábeis incitam com 47). O suporte dos lançamentos tipo WA e WI serão os inventários e as requisições de materiais do estoque (enviado em PDF), que justificarão as quantidades baixadas, e a valorização será visualizada pelas fichas kardex do material (criei uma planilha por unidade)".

Ao se analisar a ficha kardex intitulada "SQ12-Abreu e Lima" juntamente com o "Anexo 01", verifica-se que houve a valoração do estoque conforme explicado, mas foram apresentados para comprovação apenas documentos internos da empresa, a saber: um intitulado "Inventário Periódico de Materiais" no qual é apontada uma diferença entre o contabilizado e o contado de 101.069 peças de "Cimento ACI Bco 20 Kg" no valor total de R\$ 53.241,13; outro intitulado "Resultado Consolidado do Inventário Geral" no qual são apontadas duas diferenças entre o contabilizado e o contado: 1.154,21 Kg de "Melflux 2651 F" no valor total de R\$ 23.709,35 e 1.080,00 Kg de "Axilat AS 502" no valor total de R\$ 19.890,95.

E mais nada! Quer dizer, o que aconteceu com os mais de cem mil sacos de cimento cola? Ou com as duas toneladas e meia dos demais produtos? Certamente não podem ser consideradas perdas ocorridas na fabricação, no transporte ou no manuseio. Essas diferenças demandam laudos de destruição que não foram apresentados.

Outra divergência encontrada se verifica na ficha kardex intitulada "SQ25- Aracruz" da planilha mencionada juntamente com o "Anexo 03", onde o documento interno da empresa intitulado "Inventário Periódico de Materiais" aponta diferença entre contabilizado e o contado de 129.714.271,00 Kg de "Argamassa Reboco 30 Kg" no valor total de R\$ 263.838,83. Não houve justificativa dessa diferença de mais de 4 milhões de sacos de 30 Kg!!!!

A documentação apresentada na resposta do contribuinte em 9/10/14 (hash code nº 9efb7ab7-4fcb9a42-678f63bc-da8fbd18) seguiu na mesma linha, isto é, planilhas e documentos internos que não comprovam os gastos lançados nesta conta.

Salienta-se também que os produtos da fiscalizada não são mercadorias perecíveis como hortigranjeiros ou comestíveis, cujos prazos de validade são curtos, ou voláteis como no caso de combustíveis. Por se tratar de produtos de vida longa não há justificativa para que não se cumpra o art. 291, inciso II do RIR/99.

Em primeiro lugar, é plenamente plausível se considerar a existência de quebras e perdas nos diversos processos produtivos da Recorrente, sendo que o inciso I do art. 291 do RIR/99, adota em relação a estas apenas o critério da razoabilidade.

Ou seja, desde que os valores envolvidos não se apresentem desproporcionais ou sem razoabilidade frente às quantidades produzidas, ou àquelas quebras e perdas usualmente verificadas em processos produtivos similares, a despesa é admitida como custo.

Tal dispositivo deve ser cumprido em consonância com o dever do sujeito passivo de conservar toda a documentação hábil e idônea que ampare os lançamentos contábeis, sob pena de glosa dos valores.

Os documentos apresentados pelo sujeito passivo e as irregularidades apontadas pela autoridade fiscal apontam no sentido de que, embora possuísse algum sistema de controle das quebras e perdas ocorridas em seu processo produtivo, a Recorrente não conseguiu reunir provas adequadas em relação aos valores lançados em sua contabilidade.

Tal fato não se modifica, após o Recurso Voluntário.

Na planilha em que discrimina os valores glosados (fl. 2.089), a autoridade fiscal lista 126.540 lançamentos, em um total de R\$ 11.074.732,67. Já na planilha em que correlaciona os documentos apresentados com os valores glosados (fl. 50.690), a Recorrente se limita a apontar 16.644 lançamentos, em um montante de R\$ 2.153.400,84.

Ademais, a planilha apresentada pela Recorrente lista lançamentos que, na planilha elaborada pela autoridade fiscal, possuía lançamentos de estorno (ou seja, foram neutros em relação às glosas efetuadas). Nessa situação, estão os dois primeiros lançamentos da planilha, nos valores de R\$ 2.176,65 e R\$ 1.562,09.

Os demais elementos apontados pela Recorrente como comprobatórios das perdas também não podem ser admitidos como documentos hábeis e idôneos para comprovar as despesas.

Em alguns casos, limitam-se a fichas "Movimentação Estoque de produtos", sem qualquer detalhes acerca da identificação dos produtos, local da unidade produtora, valores

envolvidos, conforme se vê na imagem seguinte (fl. 16.209, anteriormente, fl. 9.460), apontada como justificativa para a perda no valor de R\$ 720,84, em 06/01/2011:

MOVIMENTAÇÃO ESTOQUE DE PRODUTOS		CENTRO B R 12	DATA MOVTO.	DATA FABRIC.
CÓDIGO DE OPERAÇÃO		CÓDIGO DE OPERAÇÃO		
☐ SAÍDA		☒ ENTRADA		
☐ ESTORNO		☐ ESTORNO		
CÓDIGO	QUANTIDADE	CÓDIGO	QUANTIDADE	
22046735	209 143	22046735	747 OK 1074	
22152445	84 61	22152445	84 1-1-2011	
22154835	84 61	22154835	84 2-1-11	
* 4901204491				
☒ Defeito de Produção ☐ Consumo Interno ☐ Quebra de Pátio ☐ Solicitação Comercial ☐ Quebra de Transferência ☐ Outros:				
EMITENTE		ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		
DE	DATA	VISTO	NOME	DATA
220	06/01/11		220	06/01/11
Visto 01		Visto 01		

Em outros casos, são apresentadas planilhas intituladas "Resultado consolidado do Inventário Geral", sendo que os valores não guardam relação com a despesa que pretendem justificar. Ou, ainda, em que são apresentadas Fichas "Requisição de Materiais (RM)", com indicação de quantidades baixadas por perda, mas sem qualquer documentação complementar que as correlacione com os valores das despesas glosadas (nesta situação, os elementos de fls. 18.021 a 18.028, que se destinariam a comprovar glosas efetuadas em 10/01/2011 e 11/01/2011). Mesmo documentos com maior discriminação, como as relações de fls. 16.729 a 16.731, datado de 01/10/2011, não permite qualquer relação com os itens cuja comprovação é exigida. Não há lançamento em 01/10/2011, e os valores da referida relação não guardam correspondência com os lançamentos datados de 30/09/2011. Ou, ainda, no caso da planilha de fls. 16.829 a 16.955, cujos valores não correspondem àqueles glosados.

Por fim, boa parte dos comprovantes apresentados são notas fiscais de remessas em garantia, sem qualquer identificação das anteriores notas fiscais de venda (fls. 15.312/15.336, 15.341/15.808, 15.924/15.990, 16.221/16.405). E as notas fiscais que serviriam para comprovar saída de sucatas (a exemplo da de fl. 18.076) não correspondem a valores glosados.

A Informação Fiscal decorrente da diligência realizada traz críticas adicionais aos documentos apresentados pela Recorrente, concluindo pela sua total insuficiência como meio de prova.

Constata-se, portanto, que, de fato, a Recorrente não se desincumbiu adequadamente da obrigação a ela imposta de comprovar as perdas supostamente sofridas no seu processo produtivo, de modo que deve ser mantida integralmente a glosa realizada.

g) 2.1.8 - 0008710001 - Gastos de paradas excepcionais

Mais uma vez, os julgadores *a quo* mantiveram, integralmente, as glosas a tal título, devido à insuficiência de comprovação por parte da Impugnante, com os seguintes termos:

Pois bem. Quanto a este item, a contribuinte nada apresentou além das alegações acima. A Fiscalização efetuou a glosa justamente por não ter sido apresentada documentação

comprobatória, muito menos justificativas convincentes. Mais a mais, a própria Fiscalização apurou, por amostragem, que alguns dos valores foram contabilizados em duplicidade. Considero, pois, que os fundamentos do TVF para essas glosas não merecem reparos.

No Recurso Voluntário, o sujeito passivo volta a justificar a realização das paradas de produção de vidros *"com o intuito de reduzir o estoque, mas sem desligar o forno, já que o seu desligamento acarretaria o endurecimento da matéria-prima no forno e a perda total do maquinário"*.

Alega, ainda, que os documentos que comprovam tais despesas foram devidamente apresentados e que, *"em algumas situações, não há contrato firmado entre as partes, servindo recibos e notas como comprovantes de despesas"*.

Novamente, embora seja razoável a justificativa apresentada pelo sujeito passivo para a realização das paradas em questão, era seu dever, para fins de dedução na apuração do Lucro Real de eventuais despesas e custos decorrentes de tais paradas, a apresentação dos documentos hábeis e idôneos a comprová-los.

A Recorrente não apresentou tais documentos, seja ao longo do procedimento fiscal, seja durante o contencioso administrativo, tendo a autoridade fiscal refutado com precisão todos os elementos com que se pretendia comprovar os gastos, em trecho do Termo de Verificação Fiscal transcrito no Acórdão recorrido, e que passo a repetir:

O contribuinte foi intimado em 22/05/14 (Termo nº 05) a comprovar tais gastos e em sua resposta de 11/06/14 informou que se tratava de "transferência de saldo" por "mudança de versão no sistema".

Como a comprovação não foi satisfatória foi lavrado Termo nº 06, em 28/08/14, mediante o qual foi solicitado o esclarecimento do que gerou tal saldo e a apresentação da documentação comprobatória pertinente.

Em sua resposta, de 11/09/14, a empresa informou que "a Intimada apresenta os documentos em mídia validada pelo SVA" e solicitou prazo adicional de 14 (catorze) dias que foi deferido. Entretanto, os arquivos magnéticos apresentados nesta data (Hash Code nº 9b09e394-3119cb7c- 65ca4488-aded6b3e) fazem referência em sua maioria à conta 0008710003 - QUEBRAS DE ESTOQUE. Os que se referem à conta em análise não comprovam os lançamentos questionados.

Mesmo tendo sido concedido mais uma prorrogação de prazo, a nova resposta da empresa, de 25/09/14, informou novamente que "a Intimada apresenta os documentos em mídia validada pelo SVA". Mais uma vez os arquivos magnéticos! apresentados nesta data (Hash Code nº bde8badf- 27db638eb2a71fel- da3d201f) fazem referência à conta 0008710003 - QUEBRAS DE ESTOQUE.

Do mesmo modo à resposta da fiscalizada de 09/10/14 informou que "a Intimada apresenta os documentos em mídia validada pelo SVA, com o arquivo razão da Intimada (em mídia), referenciado (sic) cada documento lançado". A maioria dos arquivos magnéticos apresentados na data em questão (Hash Code nº 9efb7ab7-4fcb9a42-678f63bc-da8fbd1 8) só faz referência à conta 0008710003 -QUEBRAS DE ESTOQUE.

Os únicos documentos aos quais se refere a PLANILHA apresentada pelo contribuinte intitulada "Razão de despesas pré-operacionais Seleção - Weber" são relativos a diversas contas e não à 0008710001 - GASTOS DE PARADAS EXCEPCIONAIS. Saliente-se que tal fato foi mencionado mais uma vez no Termo nº 10, de 11/06/15.

Em sua resposta de 25/06/15, juntamente com os arquivos magnéticos validados pelo SVA (Hash Code nº 713f4797-f5b535dd-f8496589-49225b74), o contribuinte informou que:

(...)

Com relação à planilha mencionada no "item 6" da resposta da empresa acima, verificou-se que tal composição está equivocada. Mais de 70% (setenta por cento)

desse valor (R\$ 173.000,00) está também lançado na conta 0008350011 - SERVIÇOS PRESTADOS - PJ (vide item 2.1.18 abaixo), o que configuraria duplicidade de lançamento. Dessa forma esta explicação não convenceu.

Quanto às explicações dos itens 7, 8 e 9, far-se-á sua análise juntamente com a resposta complementar apresentada pela empresa em 30/07/15, através da qual declarou:

(...)

A planilha apresentada pela fiscalizada em 04/08/15, validada pelo SVA (Hash Code nº 7de43al3-4e0e6797-10468c31-2c5cal24) e intitulada "1507_Lançamento Gastos com Paradas Excepcionais", possui diversas abas onde são relacionados os centros de custos mencionados, que totalizaram o montante de R\$ 579.356,36.

Ocorre que não foi comprovado que houve essa parada de 10 (dez) dias na produção, nem se houve material descartado ou reaproveitado (não foi apresentado nenhum laudo). Não pode o contribuinte descartar a produção e supostamente reutilizar a matéria-prima, apropriando-se dos demais custos, sem que tenha tido o cuidado de documentar tal procedimento e se resguardar junto ao Órgão Fiscalizatório, quando existe um instrumento previsto na legislação para isso.

O referido livro de produção e estoque (foram apresentados os meses de maio, junho e julho) não apresenta dados conclusivos de que isso tenha acontecido.

Aliás, a fiscalizada não informou quais produtos estão envolvidos, quais os valores que demonstram a alegada parada e em qual fábrica isso ocorreu (lembrando o que foi exposto no item anterior, como sua produção na época abrangia diferentes divisões de negócio - Argamassas, Isolação, Materiais Cerâmicos, Cerâmicas e Plásticos, Canalização, Vidro Plano, Fibrocimento e Abrasivos, bem como várias fábricas de cada divisão).

Ainda assim, mesmo que se entendesse que houve essa parada, a análise da planilha apresentada suscita dúvidas, como se verá a seguir.

Na aba "129" verifica-se um lançamento de R\$ 19.000,00 na conta 0008350006 - ALUGUÉIS, que está contabilizado nessa conta, ou seja, já foi deduzido como despesa, logo não poderia o sê-lo novamente. Idem para o valor de R\$ 11.675,00 nessa mesma conta na aba "208".

Já **em** relação a outros valores exemplos: aba "141" - R\$ 112;238,50 na conta 0008350011 - SERVIÇOS PRESTADOS - PJ, aba "142" - R\$ 102.918,91 na conta 0008350011 - SERVIÇOS PRESTADOS PJ, aba "Auxiliares" - R\$ 31.833,06 na conta 0008340020 - MATERIAIS E ACESSÓRIOS), não há lançamentos dos mesmos nas respectivas contas. Assim, devido a tantas incongruências, não há como esta fiscalização validar tal planilha.

Fica claro, portanto, que **apesar dos questionamentos repetidos desta fiscalização**, a empresa **não logrou êxito em comprovar tais gastos**, pelo que o valor total **de R\$ 2.945.752,95 será glosado**.

Deste modo, por ausência de comprovação, deve ser mantida integralmente a glosa realizada.

h) 2.1.9 - 0008390015 - Multas e infrações fiscais / 0008390016 - Multas contratuais / 0008390017 - Multas auto infração IRPJ e CSLL

O Acórdão recorrido manteve a glosa referente a tais itens, uma vez que a Impugnação não teria apresentado "*alegações específicas, muito menos documentos comprobatórios*".

A Recorrente sustenta que "*não tem fundamento a exigência pretendida, já que esses valores foram considerados adição para fins de apuração do lucro real, o que significa que foram oferecidos à tributação conforme demonstram as cópias do LALUR já juntadas aos autos (fls. 14725 e 14.726 do processo eletrônico)*".

A alegação da Recorrente procede em parte.

Conforme se observa no Termo de Verificação Fiscal, parte do lançamento se refere às despesas com multas contratuais (no montante de R\$ 273.944,14), que o sujeito passivo não logrou comprovar.

A par disso, foram exigidos valores sobre a diferença entre os montantes deduzidos como despesa na contabilidade do sujeito passivo e as adições realizadas no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), conforme a seguir discriminado:

CONTA	CONTABILIDADE
0008390015 - MULTAS E INFRAÇÕES FISCAIS	R\$ 1.624.055,50
0008390016 - MULTAS CONTRATUAIS	R\$ 273.944,14
0008390017 - MULTAS AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL	R\$ 81.765,58
	R\$ 1.979.765,22
CONTA	LALUR
0008390015 - MULTAS E INFRAÇÕES FISCAIS	R\$ 1.830.966,16
0008390016 - MULTAS CONTRATUAIS	R\$ 0,00
0008390017 - MULTAS AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL	R\$ 79.586,65
	R\$ 1.910.552,81

Ocorre que, para o referido cotejo, a autoridade fiscal deve haver comparado apenas os valores das contas "Multa e infrações fiscais" e "Multas auto infração IRPJ e CSLL", uma vez que os montantes lançados na conta "Multas contratuais" já haviam sido glosados como despesas não comprovadas.

Assim, realizado o cotejo corretamente, vê-se que o sujeito passivo adicionou no Lalur mais do que o total registrado nas duas contas referidas (R\$ 1.705.821,08 = R\$ 1.624.055,50 + 81.765,58).

Deve, portanto, ser dado provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir os valores exigidos sobre as adições não computadas na apuração do Lucro Real, no total de R\$ 69.212,41.

i) 2.1.10 - 0008340001 - Amostras grátis

Novamente, a decisão contestada entendeu que a glosa era inteiramente procedente. Desta feita, porque os documentos apresentados pelo sujeito passivo não correspondiam aos valores glosados.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reitera que foram juntados os documentos que comprovam a dedutibilidade das despesas, e suscita eventual *"erro por questões de formato do programa do processo eletrônico"*, razão pela qual reapresenta os documentos (fls. 42.358 a 42.466).

Os novos documentos apresentados (89 notas fiscais, para justificar as 103 despesas glosadas), embora se refiram, em sua maior parte, a saídas a título de *"Remessa de amostra grátis"*, não guardam qualquer relação com os valores glosados.

Algumas das notas fiscais, contudo, referem-se a saídas para *"teste de natureza destrutiva"* ou *"reposição em garantia"* (fls. 36.446 a 36.466, por exemplo).

Há, ainda, em meio aos elementos apresentados um documento de 21 folhas (fls. 42.367 a 42.387), intitulado *"Visão Geral - Fechamento de Custos - Reavaliação _ Material Ledger (ML)"*, que não possui qualquer ligação com o item sob análise.

Do mesmo modo, a análise do documento apresentado junto à Impugnação (fls. 2.843 a 2.927) ratifica o decidido pela DRJ, ou seja, que os documentos não se relacionam com os itens glosados. Na verdade, são as mesmas notas fiscais apresentadas com o Recurso Voluntário.

Por fim, na planilha apresentada após o Recurso Voluntário (fl. 50.684), que, supostamente, relacionaria cada valor glosado com o documento comprobatório da despesa, é efetuada a ligação de cada glosa a documentos fiscais sem qualquer correspondência de valor. A única exceção, conforme apontado na Informação Fiscal decorrente da diligência realizada diz respeito ao montante de R\$ 5.578,39, comprovado pelo documento de fl. 42.388.

Deste modo, deve ser dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas quanto a este último valor (R\$ 5.578,39), pela total ausência de comprovação das demais despesas glosadas.

j) 2.1.11 - 0008370008 - Congressos e convenções

Neste item, o Acórdão recorrido considerou procedente em parte a Impugnação, uma vez que alguns dos valores glosados foram comprovados.

Em relação aos demais valores, foi mantida a glosa, devido ao fato de que os elementos apresentados não eram documentos fiscais hábeis a comprovar as despesas.

A Recorrente se limita a afirmar que, como em relação aos valores restabelecidos, *"as demais despesas são comprovadas pelos documentos juntados"*.

A análise dos documentos apresentados juntamente com o Recurso Voluntário (fls. 41.836 a 41.862, repetido às fls. 42.467 a 42.493) e daqueles juntados na Impugnação reitera as conclusões dos julgadores de primeira instância, posto que, ou não foram apresentados

quaisquer comprovantes ou foram juntados documentos que não se referem às despesas glosadas ou que não são hábeis à comprovação das despesas, tais como Nota de Débito e orçamento.

A exceção fica por conta do documento de fls. 41.840 e 41.847, que comprovam despesas nos valores de R\$ 34.999,60 e R\$ 44.500,00. Não foram localizados nos autos os documentos que atestam as despesas nos montantes de R\$ 30.073,68 e R\$ 74.166,75, como apontado na Informação Fiscal da autoridade administrativa.

As referidas conclusões em nada são afastadas pela planilha apresentada após o Recurso Voluntário (fl. 50.691), que, supostamente, relacionaria cada valor glosado com o documento comprobatório da despesa.

Deve ser dado provimento parcial ao Recurso Voluntário quanto ao presente item, no montante agora comprovado (R\$ 74.499,60).

k) 2.1.12 - 0008340008 - Conservação de móveis e utensílios

O julgador *a quo* considerou totalmente improcedente a Impugnação apresentada em relação a este tópico, uma vez que os documentos apresentados pelo sujeito passivo não guardavam qualquer pertinência com as despesas glosadas, além do que não teria sido atacada a glosa de valores por se referirem a bens de natureza permanente de valor superior a R\$ 326,61 e vida útil superior a um ano.

A Recorrente torna a alegar que os documentos comprobatórios foram apresentados e os junta novamente aos autos.

Os elementos juntados pela Recorrente (fls. 41.863 a 42.029, repetidas às fls. 42.494 a 42.660) não guardam correspondência com os valores glosados, ou se referem a bens de natureza permanente nas condições acima referidos, a exemplo dos documentos de fls. 41.923 e 41.971, nos valores, respectivamente, de R\$ 980,00 e R\$ 670,02, ou se referem a outra pessoa jurídica (fl. 41.983, no valor de R\$ 1.900,00).

Há, contudo, algumas exceções, como os comprovantes referentes a bens de natureza permanente de valor inferior a R\$ 326,61 e/ou a serviços, conforme a seguir discriminados, no total de R\$ 5.491,36, cuja dedutibilidade deve ser restabelecida.

VALOR (R\$)	FL.	VALOR (R\$)	FL.
420,00	41.863	380,00	41.866
334,80	41.969	600,00	41.973
987,00	41.974	601,56	41.977
380,00	41.981	780,00	41.987
630,00	41.996	378,00	41.999
1.950,00	42.001	- - -	- - -

l) 2.1.13 - 0008340009 - Conservação de áreas e edifícios

Toda a glosa realizada em relação às despesas desta natureza foram mantidas pelo Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

A impugnante alega que os documentos de fls. 3282 a 4493 (Doc. 30 a 60) fazem prova de todos os valores glosados neste item.

Na análise dos mais de 1200 (mil e duzentos) documentos juntados aos aludidos Doc. não encontrei notas fiscais relativas a quaisquer dos quase 800 (oitocentos) lançamentos de despesas glosados por falta de comprovação, relativos a este item, que estão individualizados na planilha específica – arquivo não paginável, junto à fl. 2030 dos autos. Cite-se a título de exemplo a despesa de 17.000,00 (linha 63 da referida planilha).

No que tange ao valor de R\$ 706.252,53- totalização das despesas comprovadas de valor acima de R\$ 326,61 – que a Fiscalização considerou de vida útil superior a 1 (um) ano, a exemplo do gasto de 40.500,00 (linha 62 da referida planilha), relativo a serviços de engenharia da Fabrica Nova Ibiporã, a impugnante nada justificou especificamente, pelo que também deve ser mantida a glosa.

Diante do exposto, cumpra-se integralmente a glosa aqui tratada em face da falta de comprovação.

Já a Recorrente contesta a decisão alegando que os documentos que embasam as dedutibilidades das despesas encontram-se juntados aos autos; que, em relação ao bens de vida útil superior a um ano, na Impugnação, foram dadas as justificativas e esclarecimentos e a fiscalização *"procedeu à glosa apenas pelo critério do valor unitário inferior a R\$ 326,61, desconsiderando totalmente que tais bens têm vida útil inferior a um ano"*.

Alega, ainda, que o Acórdão recorrido não traz provas ou evidências contundentes de que os bens possuem vida útil superior a um ano; bem como, ignora que parte das despesas se referem a serviços.

A análise dos elementos juntados pela Recorrente atesta que parte dos documentos se refere a bens de natureza permanente de vida útil superior a um ano, sendo desnecessários quaisquer provas adicionais para se chegar a esta conclusão, a exemplo de tampos de mesa (fl. 42.661).

Há, ainda, documentos que não guardam qualquer relação com os itens glosados, como, por exemplo, a nota fiscal de fl. 42.662.

Por outro lado, procede a alegação da Recorrente de que parte das despesas se refere a bens de vida útil inferior a um ano ou à prestação de serviços, conforme discriminadas no quadro a seguir, totalizando R\$ 240.341,12, e cuja dedutibilidade deve ser restabelecida:

VALOR (R\$)	FL.	VALOR (R\$)	FL.
1.247,00	42.664	2.176,20	42.666
2.160,00	42.667	1.340,00	42.668
1.460,00	42.669	5.000,00	42.679
3.600,00	42.680	1.430,00	42.685

1.430,00	42.688	1.825,00	42.689
2.528,40	42.690	1.200,00	42.693
5.361,56	42.702	2.049,81	42.703
1.500,00	42.712	2.800,00	42.725
1.170,00	42.732	1.000,00	42.733
1.521,00	42.735	3,296,07	42.755
1.490,00	42.760	1.384,00	42.761
4.320,13	42.774	1.299,00	42.775
6.100,00	42.787	4.059,03	42.790
4.208,51	42.814	2.660,00	42.817
2.950,00	42.825	3.350,00	42.842
2.095,00	42.897	3.350,00	42.898
3.300,00	42.903	2.400,00	42.905
3.350,00	42.913	2.064,00	42.914
3.074,00	42.915	3.074,00	42.920
1.500,00	42.938	1.455,00	42.941
3.074,00	42.943	3.000,00	42.948
2.930,00	42.954	1.200,00	42.966
5.872,00	42.971	1.920,00	42.973
1.000,00	42.975	1.900,00	42.978
2.820,00	42.981	1.200,00	42.985
1.180,00	42.986	2.880,00	42.988
2.880,00	42.989	6.900,00	42.992
4.051,25	42.997	4.051,25	42.998
3.600,00	42.999	1.000,00	43.002
1.300,00	43.003	1.000,00	43.032

1.780,00	43.034	5.600,00	43.035
15.000,00	43.035	4.890,39	43.055
5.290,00	43.069	2.296,49	43.075
2.810,25	43.078	1.620,00	43.080
1.400,00	43.084	4.900,00	43.114
4.900,00	43.116	1.921,50	43.118
4.900,00	43.119	2.899,50	43.122
1.075,00	43.131	1.080,00	43.139
12.000,00	43.150	1.300,00	43.152
1.411,98	43.157	1.800,00	43.163
1.072,50	43.174	1.200,00	43.179
4.500,00	43.205	2.650,00	43.211

m) 2.1.14 - 0008340019 - Materiais e pneus para veículos

Em relação a este item, a decisão de primeira instância manteve a glosa apenas quanto ao montante de R\$ 359.540,26, que não teriam sido comprovados, e ao valor de R\$ 19.624,70, cujo comprovante apresentado não foi considerado hábil para atestar despesas.

A Recorrente se limita a alegar que todas as despesas são comprovadas pelo documentos por ela juntados aos autos com o Recurso Voluntário, além de citar especificamente três documentos juntados com a Impugnação.

Do exame dos documentos de fls. 43.756 a 43.900, a maior parte das despesas continuou sem comprovação, ou o comprovante apresentado revelou se tratar de bens de natureza permanente de valor superior a R\$ 326,61 ou de vida útil obviamente superior a um ano (a exemplo das notas fiscais de fls. 43.766, 43.775, 43.776, 43.777, 43.851 e 43.900).

Quanto aos documentos de fls. 10.269, 10.272 e 10.275, a que se refere o Recurso Voluntário, comprovam o montante de R\$ 1.648,00, já que parte das despesas se referem a pneus, em valor superior a R\$ 326,61.

Além dos valores acima, deve ser restabelecida a dedutibilidade apenas em relação aos seguintes itens, os quais foram adequadamente comprovados e que importam em R\$ 5.640,00:

VALOR (R\$)	FL.	VALOR (R\$)	FL.
500,00	43.762	500,00	43.763

1.450,00	43.778	596,00	43.780
500,00	43.782	484,00	43.847
600,00	43.856	580,00	43.857
130,00	43.898	300,00	43.899

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no montante de R\$ 7.288,00.

n) 2.1.15 - 0008300010 - Moldes

A decisão contestada manteve integralmente a glosa das despesas relacionadas com este tópico, uma vez que os documentos juntados pelo sujeito passivo não se relacionavam com os itens glosados.

Além disso, rejeitou o argumento de que as despesas para confecção de moldes não devem ser ativadas, uma vez que tais moldes pertenceriam às montadoras, do seguinte modo:

Por sua vez, a alegação de que as despesas para confecção de moldes não devem ser ativadas, haja vista que os tais moldes pertencem às montadoras é equivocada. Isso porque tais moldes são mesmo da contribuinte, afinal foram confeccionados pela autuada para seu uso, ainda que a partir de especificação das empresas encomendantes dos vidros e demais peças. Uma vez que a vida útil desses moldes é superior a 1 ano, caberia mesmo a contabilização no ativo imobilizado para posterior depreciação.

No Recurso apresentado, a pessoa jurídica reitera que os moldes não se referem a bens do ativo permanente, mas sim a custos e despesas para fabricação de moldes para atender aos seus clientes, mais especificamente montadoras. Segundo ela, *"são moldes preparados para utilização pelas montadoras na fabricação de automóveis. Logo, são preparados os moldes a pedido dos clientes e conforme suas especificações técnicas, pois, do contrário, nem haveria meios de atender a demanda dos clientes"*.

A Recorrente sustenta, ainda, que os moldes são vendidos aos clientes e retornam sob a forma de comodato, para a fabricação dos vidros.

Alega, por fim, que alguns documentos juntados ao processo não teriam sido apreciados, e faz juntada novamente dos documentos que entende comprovar todas as despesas.

Primeiramente, quanto aos moldes e outros dispositivos confeccionados pela Recorrente como preparação para a fabricação de produtos, entendo com razão a autoridade fiscal e os julgadores, no sentido de que se tratam de bens de natureza permanente, de modo que, se possuírem valor superior a R\$ 326,61 e se não tiverem vida útil inferior a um ano, não podem ser deduzidos como despesas, a teor do multicitado art. 301 do RIR/99.

A Recorrente não faz prova de que os referidos itens são de uso único ou, ainda, de que, como alega, seriam vendidos aos seus clientes e retornariam sob comodato. Pelas provas reunidas nos autos, tratam-se de bens adquiridos pela Recorrente e que, portanto, passam a integrar o seu patrimônio.

Quando há prova de que algum bem de fato se sujeitou às rotinas acima expostas (fls. 45.026 a 45.083), tratam-se de itens que não se relacionam com as despesas glosadas.

Deve ser mantida, portanto, a glosa referente aos dispositivos em questão.

Da análise dos documentos juntados às fls. 44.676 a 45.025, constata-se que parte deles, de fato, referem-se a despesas glosadas que a autoridade fiscal e os julgadores de primeira instância reputaram não comprovadas. Contudo, a documentação comprobatória apresentada atesta que se referem também a dispositivo pré-montagem, gabarito de controle ou molde de vidro (por exemplo, fls. 44.676 e 44.678), de valor superior a R\$ 326,61, de modo que tais itens não podem ser deduzidos como despesas, mas deveriam ter sido levados ao ativo permanente e submetidos a depreciação.

Há, contudo, alguns itens, no montante total de R\$ 18.186,85, que se tratam de efetivas despesas dedutíveis, conforme a seguir discriminados, e cuja dedutibilidade deve ser restabelecida:

VALOR (R\$)	FL.	VALOR (R\$)	FL.
4.080,00	44.679	820,00	44.687
430,00	44.691	1.150,30	44.703
460,00	44.712	1.028,50	44.718
4.080,00	44.719	960,00	44.721
1.875,00	44.788	1.545,00	44.789
435,00	44.807	463,05	44.997
500,00	45.000	360,00	45.010

Quanto aos documentos de fls. 10.642 a 10.645 24.239 a 24.242, a que se refere a Recorrente, à fl. 10.642, há item glosado, no valor de R\$ 1.180,00, de modo que se encaixa na vedação referente a bens superiores a R\$ 326,61; e, à fl. 10.645, produto no valor de R\$ 820,00, mas que já foi considerado na tabela acima, por ter sido reapresentado à fl. 44.687. Os documentos de fls. 10.643 e 10.644 não guardam correspondência com as despesas glosadas.

Após o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, em relação ao montante de R\$ 18.186,85.

o) 2.1.17 - 0008370007 - Despesas com veículos

Por meio do Acórdão recorrido, foi restabelecida a dedutibilidade em relação ao valor de R\$ 74.450,22, já que os julgadores entenderam que seria necessário que a autoridade fiscal fizesse prova de que os gastos implicariam o aumento da vida útil do bem.

Foi, porém, mantida a glosa das despesas que continuariam sem comprovação, em um total de R\$ 1.917.938,97.

A Recorrente, mais uma vez, apenas alega que os documentos juntados aos autos confirmam a dedutibilidade das despesas e reapresenta os documentos que entende hábeis para dita confirmação.

O exame dos documentos juntados às fls. 45.099 a 46.364 revela que estes, em parte, referem-se a despesas glosadas que a autoridade fiscal e os julgadores de primeira instância reputaram não comprovadas.

Embora parte dos itens não se enquadram nos critérios de dedutibilidade impostos pelo art. 301 do RIR/99, ou não sejam documentos hábeis a comprovar as despesas, há outros dispêndios em relação aos quais deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, para excluí-los da tributação, conforme discriminados no Quadro a seguir, importando em R\$ 100.581,64:

VALOR (R\$)	FL.	VALOR (R\$)	FL.
1.125,00	45.106	1.698,50	45.112
1.001,00	45.123	1.246,74	45.133
3.302,00	45.136	2.337,23	45.445
1.295,92	45.448	1.200,00	45.451
1.650,22	45.466	2.800,00	45.470
3.990,00	45.484	2.747,19	45.555
1.559,16	45.559	1.508,00	45.560
3.860,00	45.569	1.006,20	45.571
1.041,40	45.575	1.900,50	45.606
693,18	45.608	1.330,00	45.609
1.161,00	45.610	967,30	45.692
1.802,21	45.693	1.450,00	45.978
1.450,00	45.979	1.100,00	45.980
1.290,00	45.981	1.490,00	45.982
1.331,58	46.101	1.102,00	46.103
1.802,00	46.104	1.911,85	46.105
464,80	46.108	2.336,20	46.114
1.079,26	46.119	1.496,00	46.121
1.558,00	46.122	4.437,00	46.134
3.000,00	46.135	3.947,00	46.150
1.650,00	46.166	3.050,00	46.176

3.900,00	46.191	1.297,40	46.194
3.229,75	46.197	1.550,00	46.209
1.081,20	46.214	1.506,20	46.217
3.890,00	46.223	1.051,10	46.227
1.458,25	46.248	2.207,00	46.252
1.060,30	46.287	1.192,00	46.288

p) 2.1.18 - 0008350011 - Serviços prestados - PJ

A decisão de primeira instância manteve integralmente as glosas realizadas pela autoridade fiscal, seja porque não foi apresentado qualquer documento comprobatório, seja porque foram apresentadas apenas notas fiscais desacompanhadas de outros elementos que atestem a efetiva prestação dos serviços ou ainda porque a despesa foi julgada desnecessária, em relação ao valor de R\$ 40.000,00 referente a gastos com *outplacement* de funcionário.

A Recorrente utiliza sua alegação padrão de que os documentos trazidos confirmam a dedutibilidade das despesas.

Em relação ao valor de R\$ 40.000,00, sustenta que se destinaram a "*oferecer suporte a um profissional em processo de desligamento da empresa para recolocação no mercado de trabalho ou redirecionamento de carreira*". Justifica, ainda, que tal dispêndio visou "*a não descontinuidade de processos operacionais e para a confidencialidade e o sigilo das informações*".

Afirma juntar "*apresentação dos serviços e a proposta comercial (docs. comprobatórios 222 a 243 da Impugnação)*" para confirmar os serviços de assessoria contábil no valor de R\$ 200.000,00.

Elenca, por fim, uma série de documentos que são reapresentados para a comprovação das despesas glosadas.

Em primeiro lugar, a Recorrente não apresenta qualquer alegação em relação às glosas referentes a bens de natureza permanente de vida útil superior a um ano e custo unitário de aquisição superior a R\$ 326,61, de modo que tal parcela de glosa (frise-se, a maior deste tópico) se tornou incontroversa.

O exame dos documentos juntados nos Docs. comprobatórios 222 a 243, de fato, revela que a Recorrente não comprova a efetiva prestação dos serviços. Trata-se de serviços de natureza intelectual, revestidos de imaterialidade, portanto, para que seja possível atestar tal efetividade, bem como a necessidade da despesa em relação às atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, é imprescindível a apresentação de elementos outros, tais como contratos e relatórios, pareceres, estudos, ou seja, produtos resultantes da prestação dos serviços alegados.

A título de ilustração da fragilidade das provas apresentadas pela Recorrente, cita-se a Nota Fiscal juntada à fl. 13.130, onde a descrição dos serviços prestados é tão-somente "*prestação de serviços em documentos especializados - Diretoria /P.D.*". Ou, ainda, as de fls. 13.141 e 13.143, onde a descrição é "*Prestação de serviços conforme pedido nº 4501351418*".

Que documentos foram esses? Que serviços foram prestados? O que consta do pedido indicado? São tais serviços necessários para a atividade da Recorrente? Não se sabe. Nenhum elemento de prova foi apresentado para o esclarecimento de tais fatos, o que impossibilita a dedução das citadas despesas.

Em outros casos, as provas apresentadas se limitam a extratos de sistemas internos da Recorrente (por exemplo, às fls. 13.131 a 13.140).

Por fim, há casos em que sequer os documentos apresentados se referem às despesas glosadas (por exemplo, às fls. 13.177, 13.189 e 13.308 a 13.310).

As mesmas considerações acima se aplicam aos documentos juntados com o Recurso Voluntário (fls. 47.156 a 48.479).

Há, contudo, algumas despesas em relação às quais a Recorrente apresenta a comprovação, totalizando R\$ 1.917.199,19, conforme listagem a seguir:

VALOR (R\$)	FL.	VALOR (R\$)	FL.
26.092,76	13.155	26.092,76	13.174
34.333,20	13.175	26.092,76	13.178
763.699,63	13.180	26.003,42	13.237
22.776,40	13.332	39.849,00	13.488
200.236,08	13.544	61.072,11	13.567
40.449,06	13.577	20.910,15	13.667
30.250,00	13.668	22.228,50	13.669
20.801,61	13.678	43.277,22	13.724
25.933,50	13.744	22.191,75	13.762
35.000,00	13.767	21.175,00	13.771
23.560,35	13.785	28.769,65	13.812
20.615,13	13.833	20.914,13	13.842
23.713,89	13.853	36.001,45	13.877
20.891,49	13.894	32.755,82	13.914
41.267,16	14.024	24.381,08	14.126
33.873,21	14.201	38.693,83	14.313
37.892,43	14.404	25.940,00	14.506

Especificamente, em relação aos serviços apontados no Recurso Voluntário, cabe transcrever as razões que motivaram as glosas:

Para o valor de **R\$ 21.500,00**, foi apresentada nota fiscal de "serviços advocatícios do inventário dos herdeiros da jazida de Itutinga", sem quaisquer outros documentos que comprovassem a necessidade de tal gasto. Mesmo que a fiscalizada tenha procedido com intuito de agilizar eventual concessão de lavra (que não foi comprovada), **o fez por sua inteira liberalidade**. O correto seria pagar aos herdeiros o valor negociado (concessão + despesas advocatícias) e só depois contabilizar tudo. Assim, esse valor **será glosado por se tratar de despesa não necessária**.

Já para o valor de **R\$ 40.000,00** foi apresentada uma Nota Fiscal de "Outplacement - 1ª Parcela", para a qual o contribuinte foi intimado a esclarecer, por escrito, quem foram os beneficiários da despesa, bem como demonstrar que ela foi necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Termo nº 18, item nº 03). Em sua resposta de 31/03/16 informou que "a Intimada efetuou este tipo de contratação para suporte ao desligamento do Sr. Fernando de Castro...". Desta vez apresentou além da Nota Fiscal o contrato firmado com a empresa de Assessoria em Recursos Humanos.

A análise deste último revelou que esta despesa, assim como o valor da 2ª Parcela mencionado no item 2.1.4 acima, constituiu mera liberalidade do contribuinte, pois não está previsto na legislação trabalhista e deveria ser adicionada quando da apuração do Lucro Real. Trata-se, portanto, de **despesa não necessária que será glosada**.

(...)

O mesmo ocorreu para o valor de **RS 66.026,25** para o qual a empresa apresentou nota fiscal de "serviços de sondagem" da MSG - MINERAÇÃO E SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA., CNPJ nº 04.856.922/0001-56. Intimado (Termo nº 12 - item 8) a comprovar a efetividade da prestação dos serviços, informou, em 17/12/15, que "a Intimada apresenta a NF nº 211 em mídia validada pelo SVA". Ou seja, a mesma nota fiscal apresentada anteriormente. Não foi apresentado o resultado do serviço, seja em forma de relatório ou estudo/projeto. Dessa forma este valor também **será glosado por falta de comprovação**.

Para o valor de **R\$ 92.083,00** o contribuinte apresentou nota fiscal de "serviços de assessoria contábil e fiscal na condução do pleito de incentivo junto à SUDENE, materializado no laudo constitutivo N. 120/211, sob cláusula "AD-EXITUM" da TAKEI & ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, CNPJ nº 02.196.470/0001- 06. Intimado (Termo nº 12 - item 9) a comprovar a efetividade da prestação dos serviços, informou novamente, em 26/11/15, que "a Intimada apresenta os documentos em mídia validada pelo SVA". Só que mais uma vez o único documento apresentado foi a mesma nota fiscal. Onde está o mencionado laudo? Assim, este valor também **será glosado por falta de comprovação**.

(...)

Para comprovar a despesa de **RS 105.430,44** para o qual a empresa apresentou nota fiscal de "prestação de serviços de eventos, da JULIA ROSA EVENTOS LTDA., CNPJ, CNPJ nº 09.420.080/0001-09. Intimada (termo 12, item 12) a comprovar a efetividade da prestação dos serviços, informou, em 17/12/15, que "a Intimada apresenta, em mídia validada pelo SVA, a nota fiscal nº 40, emitida pelo fornecedor' Julia Rosa Eventos para comprovação da prestação de serviço". Mais uma vez, tudo que a fiscalizada fez foi reapresentar a mesma nota fiscal. Não foi esclarecido que evento foi esse (para que se pudesse verificar sua necessidade à manutenção da fonte produtora), nem foi apresentado o contrato, ou qualquer outro documento. Dessa forma este valor também **será glosado por falta de comprovação**.

(...)

Para os valores de **R\$ R\$ 172.504,15** e **R\$ 187.243,89** o contribuinte apresentou as "invoices" de "3th Quarte 2011 Technical Services Sekurit USA" e "4th Quarte 2011

Technical Services Sekurit USA", respectivamente, da SAINT-GOBAIN SEKURIT USA. Intimada (Termo nº 15 - item 4) a comprovar a necessidade e a vinculação com a fonte produtora da empresa, bem como seu pagamento, a fiscalizada informou, em 03/03/16, que "A prestação de serviço oferecida pela empresa SAINT-GOBAIN SEKURIT, consiste na Representação comercial perante o mercado automotivo e peças de reposição, apresentação de produtos promocionais, organização de reuniões comerciais com potenciais clientes, comitiva em padrões de vidro técnicos e eventos profissionais; inteligência de mercado, promoção geral de Produtos da Saint-Gobain, anúncios e eventos comerciais; apoiar os negócios da Chrysler, Ford e General Motors, a fim de aumentar a participação da Saint-Gobain no mercado automotivo; e representação da Saint-Gobain no mercado automotivo; e representação da Saint-Gobain em reuniões técnicas para automóveis e novos projetos de desenvolvimento (Anexo 13). De forma a comprovar a operação a Intimada apresenta novamente as Notas Fiscais já acostadas... (Anexo 14) e o Contrato de Câmbio (Anexo 15)".

Inicialmente cabe assinalar que o contrato + aditivo apresentados estão em língua estrangeira, sem a devida tradução juramentada, o que não produz efeitos de comprovação conforme prevêem o art. 18 do Decreto 13.609 de 21/10/1943 e o art. 224 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Não bastasse isso, não foi apresentado nenhum comprovante de representação, promoção ou apresentação de produtos da empresa tenha ocorrido. Ou ainda a comprovação de que a organização de reuniões com potenciais clientes ou anseios e eventos comerciais foram realizados. Dessa forma esses valores **serão glosados por falta de comprovação**.

O mesmo se dará para os valores de **RS 199.125,34** e **RS 34.420,04** para o qual o contribuinte apresentou somente as "invoices" de "1th Quarte 2011 Technical Services Sekurit USA" e "2th Quarte 2011 Technical Services Sekurit USA", respectivamente, da mesma SAINT-GOBAIN SEKURIT USA, pelo que **serão glosados por falta de comprovação**.

E ainda o valor de **R\$ 160.895,25** para o qual o contribuinte apresentou somente duas "invoices" de "Development Costs FIAT 327 New Uno" e "Development Services Project Idea FIAT", da SAINT-GOBAIN SEKURIT DEUTSCHLAND, novamente desacompanhados de outros elementos comprobatórios, tais como estudos, desenhos, projetos, etc, **será glosado por falta de comprovação**.

Para o valor de **RS 22.000,00** o contribuinte apresentou nota fiscal de "honorários profissionais por serviços de consultoria prestados no projeto: pesquisa área comercial, trabalho desenvolvido e concluído na sede da contratada" da HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA., CNPJ nº 44.065.951/0001-14. Intimado (Termo nº 15 - item 9) a comprovar a efetividade da prestação dos serviços, informou, em 03/03/16, que "a empresa HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. presta serviço de consultoria de gestão de negócios, elaborando parâmetros e desenvolvendo técnicas para acompanhamento da evolução de carreira dos executivos da companhia. Tal trabalho é desenvolvido junto com a área de recursos humanos da Intimada e tem por finalidade direcionar/aprimorar a gestão de retenção de talentos". Só que mais uma vez os únicos documentos apresentados foram a mesma nota fiscal e o comprovante de pagamento. E nenhum relatório, contrato ou estudo. Aliás, nessa mesma resposta declarou que "O Contrato e os documentos que embasam a efetiva prestação não foram localizados a tempo do atendimento da presente Intimação, motivo pelo qual solicitamos dilação de prazo de 07 (sete) dias para apresenta-los". Mesmo tendo sido deferido tal prazo não o fez! Assim, este valor também **será glosado por falta de comprovação**.

A Recorrente não traz qualquer novo elemento de prova quanto às despesas de R\$ 21.500,00, limitando-se a reapresentar os documentos já apresentados e que não afastam as considerações da autoridade fiscal que conduzem à indedutibilidade dos gastos com inventário de terceiros.

Quanto à despesa de *outplacement* ("*destinadas a oferecer suporte a um profissional em processo de desligamento da empresa para recolocação no mercado de trabalho ou redirecionamento de carreira*") de empregado (fl. 13.506/48.301), há que se concordar com a decisão recorrida, no sentido de que "*não se trata de despesa necessária, haja vista que extrapola as obrigações da legislação trabalhista*". As justificativas de "*garantir a continuidade das operações e (...) confidencialidade e o sigilo das negociações*" não são hábeis a tornar os referidos dispêndios dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL.

Em relação às despesas com a Mineração e Serviços Geológicos Ltda (R\$ 66.026,25) e com a Hay do Brasil (R\$ 22.000,00), mais uma vez a Recorrente se limita a reapresentar a nota fiscal de serviços, sem qualquer comprovação da efetividade dos serviços e vinculação com a atividade por ela desenvolvida.

No que diz respeito à Takei & Associados Sociedade Simples (despesa de R\$ 92.083,00), a Recorrente traz cópia do contrato de prestação de serviços (fls. 48.351 a 48.354), mas nenhuma comprovação dos serviços prestados, sendo que o próprio contrato prevê a elaboração de projetos técnicos e vincula a realização de pagamentos a êxito na obtenção de benefícios fiscais, o que tampouco é comprovado pelo sujeito passivo.

A Recorrente não apresentou também qualquer prova adicional quanto à despesa de R\$ 105.430,44, paga a Julia Rosa Eventos Ltda (fl. 13.344), sendo válidas, portanto, todas as considerações que motivaram a glosa, ou seja, que não houve a comprovação de que o evento em questão seria necessário à manutenção da pessoa jurídica autuada.

No que se refere às despesas com a Saint Gobain Sekurit USA (R\$ 172.504,15, R\$ 187.243,89, R\$ 199.125,34 e R\$34.420,04), a Recorrente afasta um dos óbices suscitados pela autoridade fiscal, qual seja a ausência de tradução juramentada do contrato e aditivos, fazendo juntada às fls. 47.160 a 47.166. Deixa, contudo, de efetuar qualquer comprovação da efetiva prestação dos serviços, nos moldes já tratados.

Finalmente, quanto à despesa de R\$ 160.895,25, sequer apresenta novos documentos.

Deve ser dado provimento parcial ao Recurso Voluntário quanto a este tópico, com o restabelecimento da dedutibilidade em relação ao montante de R\$ 1.917.199,19 discriminado no quadro acima.

q) 2.1.19 - 0008350006 - Aluguéis

Os julgadores *a quo* restabeleceram a maior parte das glosas realizadas, mantendo apenas o valor de R\$ 497.924,94, em relação aos quais não foram apresentados documentos comprobatórios.

Na planilha juntada à fl. 50.694, a Recorrente aponta onde estariam os documentos comprobatórios juntados com o Recurso Voluntário em relação ao montante de R\$ 397.924,94, permanecendo, de plano, sem comprovação despesas no valor de R\$ 100.000,00.

Ao documento juntado à fl. 48.480, porém, se aplicam as considerações já realizadas no subitem j) do item I.3 quanto aos demais Documentos de Cobrança /Recibos de Locação de Bens Móveis relacionados com a pessoa jurídica Reframon.

Ademais, ao contrário do indicado, à fl. 48.481 (anteriormente, fl. 42.806), não há nenhum documento comprobatório das despesas no valor de R\$ 14.520,00, R\$ 17.242,50, R\$ 8.167,50 e R\$ 7.713,50; às fls. 48.483 a 48.520 (anteriormente, fl. 42.808 a 42.845), não se comprova a despesa de R\$ 75.093,63; às fls. 48.596 a 48.615 (anteriormente, fls. 42.921 a 42.940), não se atesta a despesa de R\$ 53.553,28; e à fls. 48.620/48.622 e 48.485/48.520 (anteriormente, fls. 42.945/42.947 e 42.810/42.845), não há comprovação da despesa de R\$ 70.603,79.

Isto posto, deve ser negado provimento quanto a este item.

r) 2.1.20 - 0008720004 - Royalties pagos para empresas ligadas

A autoridade fiscal glosou valores que não foram comprovados pelo sujeito passivo, no montante de R\$ 1.191.902,96, bem como valores contabilizados como provisões, cuja natureza de despesa não foi comprovada e cuja adição não foi realizada na apuração do Lucro Real (R\$ 12.370.604,87).

O Acórdão recorrido entendeu que a documentação comprobatória apresentada foi insuficiente, de modo que considerou procedentes todas as glosas realizadas pela autoridade fiscal.

A Recorrente repete as mesmas alegações já trazidas na Impugnação, de que apresentou todos os documentos relativos aos royalties, a qual seria "*totalmente suficiente e idônea*".

Observando a documentação apontada na planilha de fl. 50.705, tem-se que, ao contrário do alegado, a documentação constante às fls. 49.193/49.213, 49.221/49.235 e 49.242/49.313 (anteriormente, fls. 43.518 a 43.538, 43.546/43.560 e 43.567/43.638) não guarda qualquer correspondência com os valores que compõem o montante de R\$ 1.191.902,26, nem ainda com os valores não adicionados (R\$ 12.370.604,87).

Deve ser mantida incólume, pois, a autuação, quanto a este tópico.

s) 2.1.21 - 0008360004 - Materiais informáticos

A decisão recorrida restabeleceu a dedutibilidade em relação a duas das quatro despesas glosadas, quanto a tal item.

O sujeito passivo não teria apresentado comprovação das outras duas despesas.

No Recurso Voluntário, a Recorrente não apresenta qualquer argumento de defesa.

O exame dos documentos juntados com a Impugnação (fls. 10.631 e 10.632) confirma que, realmente, o sujeito passivo não apresentou comprovação referente aos valores de R\$ 10.246,61 e 29.928,00, pelo que a glosa relativa a eles deve ser mantida.

t) 2.1.22 - 0008360010 - Software - licenc. manut. de aplicativos

A glosa referente a este tópico foi fundamentada em parte no fato de o sujeito passivo não haver apresentado documentos comprobatório das despesas (R\$ 104.546,26), em outra parte no fato de que foram juntados apenas "solicitações de pagamentos", que não seriam documentos hábeis para comprovar despesas (R\$ 119.117,82) e, por fim, em que uma última parcela (R\$ 412.396,88) se refere a licenciamento de uso de software que *"se caracteriza como bem de natureza permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa (bens de vida útil superior a um ano e custo unitário de aquisição superior a R\$ 326,61 - art. 301 do RIR/99), e deveria ter sido contabilizado no ativo para posterior depreciação, pelo que será glosado"*.

A decisão de primeira instância restabeleceu parte das despesas glosadas, em um montante de R\$ 21.315,96, posto que teriam sido comprovadas por meio dos documentos de fls. 20.138 a 20.158 (Doc. 365).

No Recurso Voluntário, o sujeito passivo limita-se a afirmar:

Assim como os documentos que levaram ao restabelecimento da despesa no valor de R\$ 21.315,96, as demais despesas são comprovadas pelos documentos juntados pela Recorrente conforme indicado de acordo com os argumentos apresentados anteriormente (artigos 299 e 301 do RIR/99). Além do mais, não procede a alegação do r. Acórdão recorrido de que o valor correspondente deveria ser ativado, pois, as licenças de software não são passíveis de registro no ativo permanente de acordo com as regras contábeis e fiscais. Os demais documentos foram apresentados para comprovação das despesas e não foram verificados, conforme Fls. 32.264, 32.266, 32.276 e 32.263, e é também apresentado o documento anexo (doc. comprobatório 146).

De plano, do total de R\$ 636.060,96 glosados, os documentos apresentados pela Recorrente somente buscam comprovar o valor de R\$ 372.733,86, conforme discriminação apresentada à fl. 50.706.

Em relação à parcela da glosa relativa às despesas não comprovadas, a Recorrente aponta que, às fls. 48.778 a 48.791 (anteriormente, fls. 43.103 a 43.116), haveria a comprovação das despesas no valor de R\$ 10.064,31, R\$ 11.251,65 e R\$ 44.403,63. O exame dos referidos documentos, contudo, revela que nenhum deles se relaciona com os citados dispêndios, sendo que os dois primeiros, inclusive, já foram restabelecidos pela decisão recorrida, com base nas provas juntadas com a Impugnação. Permanece sem comprovação, portanto, o montante de R\$ 83.230,30.

No que tange às despesas para as quais não foram apresentados documentos hábeis, a Recorrente não apresenta qualquer novo elemento de prova, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa, pelas razões consignadas pela autoridade fiscal.

Por fim, quanto à parcela de glosa referente a despesas com licença para uso de software, ao contrário do alegado pela Recorrente, o art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976 (na redação anterior à conferida pela Lei nº 11.638, de 2007), determinava a contabilização do

referido direito no Ativo Imobilizado, seguida da dedução das despesas de amortização, conforme a legislação aplicável.

Após as alterações promovidas na legislação societária, pela referida Lei, a única alteração é que os direitos em questão, conforme explicitado no CPC 04 (R1), terão a sua contabilização no ativo imobilizado ou no intangível (a depender da sua (in)dependência com o equipamento em que funcionará o software). De todo modo, tratando-se do ano-calendário de 2011 e sendo a Recorrente optante pelo Regime Tributário de Transição (RTT), aplica-se, no caso, a legislação anterior.

No campo da legislação fiscal, aplica-se o já, reiteradamente, citado art. 301 do RIR/99. Deste modo, é totalmente procedente a glosa de tais valores.

Conclui-se, portanto, que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário quanto a esta matéria.

u) 2.1.23 - 0008360011 - Software - aquisição de aplicativos

Semelhantemente, em relação a tais despesas, houve a glosa de valores não comprovados pelo sujeito passivo (R\$ 74.062,92) e de dispêndios referentes a softwares caracterizados como bens de natureza permanente (R\$ 123.354,15).

A decisão *a quo* considerou que a Recorrente conseguiu comprovar o total de R\$ 52.429,16.

Mais uma vez, as alegações de defesa no Recurso Voluntário se limitaram a defender que todas as despesas estão comprovadas e que as licenças de software não são passíveis de registro no ativo permanente.

Em relação à parcela da glosa relativa às despesas não comprovadas, a Recorrente aponta na planilha juntada à fl. 50.712 as folhas do processo administrativo nas quais constariam os documentos comprobatórios. O exame dos referidos documentos, contudo, revela que, quanto às despesas nos valores de R\$ 450,00 e R\$ 529,75, os únicos elementos apresentados às fls. 20.125 (anteriormente, fl. 11.583), 20.104/20.108 (anteriormente, fls. 11.562/11.566) e 20.119 (anteriormente, fl. 11.577) são extratos e documentos internos da pessoa jurídica. Quanto à despesa de R\$ 15.403,91, os documentos não guardam identidade de valor com o gasto a comprovar.

À fl. 20.127 (anteriormente, fl. 11.585), há a comprovação da despesa de R\$ 11.589,41 e se constata que esta se refere a licença de uso de software, sendo aplicável a este e a todos os demais pagamentos desta natureza a regra do art. 301 do RIR/99, de modo que inadmissíveis as despesas.

Deve, deste modo, ser negado provimento ao Recurso Voluntário quanto a este tópico.

v) 2.1.24 - 0008370004 - Viagens e estadas nacionais

O Acórdão recorrido manteve praticamente na íntegra as glosas realizadas pela autoridade fiscal, posto que o sujeito passivo não teria apresentado os documentos

comprobatórios das despesas, tampouco teria oferecido argumentos que afastassem os fundamentos do lançamento.

A Recorrente alega que o fato de as despesas serem relativas a não funcionários não conduz, necessariamente, à indedutibilidade dos gastos, já que estes estariam relacionados com a sua atividade operacional, correspondendo à vinda de funcionários de outra empresa do grupo empresarial para implementação de novo sistema de controles.

Além disso, sustenta que a glosa não pode ser mantida pelo argumento de que a Recorrente não fez qualquer correlação dos documentos apresentados com a planilha relativa a essas glosas.

A leitura do Termo de Verificação Fiscal, porém, revela que os fundamentos da glosa não são afastados pela alegação do sujeito passivo.

É que, em primeiro lugar, parte dos valores (R\$ 46.343,60) foi glosada por ausência de comprovação. De outra banda, *"para o valor de R\$ 517.683,19 o contribuinte apresentou solicitações de pagamentos, boletos bancários e faturas de cartões de crédito, só que essas ultimas estavam desacompanhadas dos seus detalhamentos, de modo que não foi possível identificar seus gastos com esses cartões de crédito estavam ligados ou não à manutenção da fonte produtora de receitas. Dessa forma, tais gastos são considerados como não comprovados por falta de especificação, pelo que esse total será glosado."*

Apenas uma das despesas, no valor de R\$ 7.092,72 foi glosada porque se relacionava com pessoa somente posteriormente admitida como funcionário, tendo sido, inclusive, restabelecida por meio do Acórdão recorrido, conforme já tratado na apreciação do Recurso de Ofício.

Quanto aos documentos não comprovados, na planilha juntada à fl. 50.713, a Recorrente aponta que às fls. 49.467/49.473 e 49.483/49.484 (anteriormente, fls. 43.226/43.232 e 43.242/43.243) haveria a comprovação, respectivamente, de despesas no valor de R\$ 8.078,40 e R\$ 6.323,77. Os documentos ali constantes, porém, referem-se apenas a documentos internos da Recorrente, sem qualquer correspondência de valor com as citadas despesas.

Do mesmo modo, em relação às despesas inadequadamente comprovadas, na referida planilha de fl. 50.713, é apontado que a comprovação estaria às fls. 49.386/49.466 e 49.474/49.482 (anteriormente, fls. 43.145/43.225 e 43.233/43.241). Os documentos ali juntados, porém são os mesmos já apresentados anteriormente, razão pela qual há que se manter a glosa pelas razões expostas pela autoridade fiscal, posto que, efetivamente, não há a comprovação das despesas por meio de documentação hábil e idônea e/ou não há a comprovação da necessidade das despesas, para fins de possibilidade de dedutibilidade na apuração do IRPJ e da CSLL.

Deve ser improvido o Recurso Voluntário quanto a esta matéria.

x) 2.1.25 - 0008370005 - Viagens e estadas internacionais

Neste ponto, repete-se exatamente a mesma situação retratada no item precedente.

O exame dos elementos de prova trazidos às fls. 49.485 a 49.616 (anteriormente, fls. 43.244 a 43.375) revela que ou a Recorrente se limitou a reapresentar os documentos já

rejeitados pela autoridade fiscal ou apresentou novos documentos que não permitem a verificação da vinculação dos gastos com a manutenção da fonte produtora das receitas.

Em relação a mais este tópico, deve ser improvido o Recurso Voluntário.

y) 2.1.26 - 0008370002 - Representação

A decisão de primeira instância manteve integralmente as glosas referentes a este tópico, uma vez que se referiam ou a brindes, para os quais há expressa vedação da dedutibilidade na apuração do Lucro Real, ou ao que chamou "*pequenas despesas do dia-a-dia da empresa*", em relação às quais entendeu que "*devem atender aos mesmo critérios de dedutibilidade das despesas de maior valor. Portanto, na falta de apresentação dos documentos pertinentes, no caso notas fiscais e comprovantes de vínculo das pessoas responsáveis pelo pagamento (no caso de notas em nome de terceiros), resta apenas glosar*".

A Recorrente argui que não se tratam de despesas por mera liberalidade, mas de dispêndios que atendem aos requisitos de dedutibilidade do art. 299 do RIR/99, conforme argumentos e provas apresentadas, pelo que devem ser acatados.

Nenhum novo elemento de prova foi apresentado, e o exame dos elementos juntados com a Impugnação (fls. 18.729/19.389 e 19.394/19.934) ratificam as conclusões da autoridade fiscal de que os dispêndios se referem a gastos por liberalidade, brindes, aquisição de bem de natureza permanente deduzido indevidamente como despesa, notas fiscais sem especificação dos beneficiários e sem comprovação da vinculação com a fonte produtora das receitas, ou, ainda, se referem a documentos que não são hábeis a comprovar despesas.

Deste modo, deve ser mantida integralmente a glosa e improvido o Recurso Voluntário quanto ao tema.

z) 2.1.27 - 0008400020 - Passagens aéreas nacionais

Em relação às despesas dessa natureza, a autoridade fiscal glosou R\$ 467.313,00, por não haver sido apresentados documentos de comprovação; bem como R\$ 12.488,06 referente a viagens de pessoas que não eram funcionários da Recorrente e que esta não logrou comprovar a necessidade das viagens, ou de viagens concedidas a empregados e seus familiares a título de liberalidade. Por fim, glosou, ainda, um total de R\$ 486.690,86 referente a viagens em relação às quais não foram apresentados elementos de prova que permitissem comprovar que os dispêndios se relacionavam à manutenção da fonte produtora das receitas.

Toda a glosa efetuada foi considerada procedente pela decisão contestada, uma vez que o sujeito passivo não teria feito "*qualquer correlação dos documentos apresentados com a planilha relativa a essas glosas (vide fl. 2030), tampouco trouxe qualquer justificativa ou alegação adicional visando contestar os fundamentos das glosas fiscais acima reproduzidos, tampouco para trazer as provas complementares solicitadas (sic), cuja exigência entendo ser pertinente*".

A Recorrente assim rebateu as conclusões dos julgadores:

126. Apesar de a Recorrente ter esclarecido que pagamentos de passagens e estadias eram relativas à atividade operacional correspondentes à vinda de funcionário de outra

empresa do grupo para implementação de novo sistema de controles, e de que eram necessárias viagens pelo País pela diversidade de atividades e estabelecimentos da Recorrente, o r. Acórdão manteve a glosa.

127. Portanto, não procede o r. Acórdão recorrido ao mencionar que a Recorrente não trouxe explicações acerca da despesa. Não só trouxe esclarecimentos, mas também juntou documentos que comprovam a efetividade da despesa (docs. comprobatórios 153 a 155).. Assim sendo, deve ser afastada a glosa dessas despesas. Portanto, os valores glosados devem ser restabelecidos uma vez que os documentos juntados ao autos comprovam a efetividade da despesa relativa à atividade operacional.

Na planilha juntada à fl. 50.716, a Recorrente aponta, do total de R\$ 966.491,92 glosados, a correlação entre as provas juntadas aos autos e uma parcela de tais glosas, correspondente a R\$ 109.819,11.

O exame dos elementos juntados pela Recorrente (fls. 49.051 a 49.188), contudo, revela se tratar de documentos que padecem dos mesmos vícios apontados no Termo de Verificação Fiscal, pelo que as glosas devem ser mantidas pelos mesmos fundamentos, conforme a seguir transcritos:

...o contribuinte apresentou planilhas de lançamentos e relação de centros de custos (documentos internos da empresa), bem como faturas de cartões de crédito, só que essas últimas estavam desacompanhadas dos seus detalhamentos, de modo que não foi possível identificar se os gastos com esses cartões (*sic*) de crédito estavam ligados ou não à manutenção da fonte produtora de receitas. Dessa forma, **tais gastos são considerados como não comprovados** por falta da especificação ..."

aa) 2.1.28 - 0008400021 - Passagens aéreas internacionais

Os julgadores de primeira instância mantiveram integralmente a glosa das despesas a tal título, uma vez que a contribuinte não teria feito *"qualquer correlação dos documentos apresentados com a planilha relativa a essas glosas (vide fl. 2030), tampouco trouxe qualquer justificativa ou alegação adicional visando contestar os fundamentos das glosas fiscais"*.

A semelhança do tópico precedente, a Recorrente repete as justificativas apresentadas desde o procedimento fiscal e alega estar juntado os documentos comprobatórios das despesas glosadas, conforme se depreende do seguinte trecho:

128. O fato de as despesas serem relativas a não funcionários, não necessariamente conduz à sua indedutibilidade, como fez a D. Fiscalização no caso, apesar de a Recorrente ter esclarecido que pagamentos de passagens e estadias eram relativas à atividade operacional correspondentes à vinda de funcionário de outra empresa do grupo empresarial para implementação de novo sistema de controles. Para demonstrar a efetividade da despesa, são apresentados os documentos (docs. comprobatórios 156 a 168).

A análise dos documentos juntados pela pessoa jurídica (fls. 49.759 a 50.555) não alteram em nada as conclusões a que chegou a autoridade fiscal, e que foram mantidas pelo julgado *a quo*, razão pela qual as adoto para fundamentar o presente voto:

Os gastos com passagens aéreas internacionais totalizaram R\$ 2.060.297,97

Parte dos documentos não foi apresentada, pelo que **restou como não comprovado** o montante de R\$ 870.992,22.

O montante de R\$ 949.280,51 foi comprovado.

O contribuinte foi intimado (Termo nº 12 - item 28) a justificar a necessidade e a vinculação com a fonte produtora dos valores de **R\$ 8.359,24 e R\$ 8.607,48** referentes às passagens CDG/GRU/CDG, de Adriana Skirmunt e Ian Skirmunt (que não eram funcionários da empresa), emitidas em abril/2011. Em sua resposta de 17/12/15, informou que "Adriana Skirmunt e Ian Skirmunt são funcionários da Saint-Gobain na França e vieram para o Brasil para implantação do sistema ERP SAP Avenir na filial Sekurit. Importante esclarecer que todos os custos de locomoção são de responsabilidade da Saint-Gobain no Brasil, porém o salário é pago normalmente pela Saint-Gobain França". Só que não anexou nenhum documento que comprovasse a necessidade de tal gasto. Ou de que eram realmente funcionários da Saint-Gobain França e realizaram o serviço mencionado. **Isso constitui ato de liberalidade da empresa, que pagou pelas viagens ao Brasil. Esses valores são considerados não necessários e serão glosados.**

O mesmo se deu para os valores de R\$ **8.186,60 e R\$ 8.186,60** referentes às passagens GRU/CDG, de Adriana Skirmunt e Ian Skirmunt (que não eram funcionários da empresa), emitidas em junho/2011, para os quais a fiscalizada foi intimada a justificar a necessidade e a vinculação com a fonte produtora (Termo nº 12 - item 29). Na mesma resposta de 17/12/15, informou o mesmo acima e acrescentou que "Ao final da implantação do projeto retornaram ao país de origem". Novamente nada foi apresentado. Logo, essa **nova liberalidade da empresa, que pagou pelas viagens de Paris à São Paulo e de volta à Paris, é também considerada não necessária, pelo que os valores serão glosados juntamente com as respectivas taxas num: total de R\$ 1.165,52 (R\$ 582,76x2).**

E foram encontrados também lançamentos nos valores de **RS 2.814,07, R\$ 2.686,87, R\$ 1.700,07, R\$ 1.700,07, RS 466,00, RS 466,00, RS 229,00 e RS 114,00** referentes às passagens CDG/GRU/CDG e GRU/CDG, de Adriana Skirmunt e Ian Skirmunt (que não eram funcionários da empresa), emitidas em março/2011, outubro/2011, janeiro/2011, março/2011 e abril/2011, que também **são considerados não necessários pelos mesmos motivos acima e serão glosados.**

Seguindo o mesmo procedimento, a fiscalizada foi intimada (Termo nº 12 - item 30) a justificar a necessidade e a vinculação com a fonte produtora dos valores de **R\$ 8.655,04 e 8.655,04** referentes a passagens GRU/MAD/ORY/BCN/GRU de Lizandra Savella (que era funcionária da empresa) e de seu parente Ricardo Savella (que não era funcionário da empresa), emitidas em maio/2011. Em sua resposta de 17/12/15, esclareceu que "Lizandra era funcionária da filial Sekurit no Brasil e foi expatriada para Saint-Gobain Espanha e Ricardo Savella é seu esposo. Essas despesas referem-se a passagens aéreas para visitas no país destino antes da mudança, visando a identificação de acomodações adequadas".

O art. 299 do RIR/99 estabelece que:

"Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem".

Com base nele foi emitido o Parecer Normativo CST nº 582/71 cuja ementa diz:

"EMENTA - São consideradas como despesas operacionais as importâncias despendidas por pessoa jurídica na compra de passagens para o transporte de profissional contratado, e de seus familiares entre seu domicílio de origem, no País ou no exterior, e seu local de trabalho, no País, quer no início, quer no término do contrato. As despesas de passagens para o empregado e seus familiares, periodicamente pagas pelo empregador para gozo de férias, esmo (*sic*) que mencionadas no contrato de trabalho, são consideradas como liberalidade para efeito do imposto de renda, não sendo, portanto, admitidas como operacionais".

No caso em análise o contribuinte alega que as passagens pagas à funcionária e seu esposo são devido à expatriação da mesma, visando a identificação de acomodações adequadas. Ora, está nítido que não se trata de retorno ao país de origem, e sim viagem para conhecer o local para o qual vai se mudar. Inclusive vai passar a trabalhar em outra empresa do Grupo Saint-Gobain, se (*sic*) vínculo empregatício com a fiscalizada. Isso constitui **liberalidade da empresa**, que pagou pelas viagens à Espanha, **pelo que os valores são considerados não necessários e serão glosados**.

O mesmo se deu para os valores de **RS 4.158,93** e **RS 4.158,93** referentes às passagens GRU/MAD/BCN/GRU, de Lizandra Savella (que era funcionária da empresa) e de seu parente Ricardo Savella (que não era funcionário da empresa), emitidas em agosto/2011. A resposta de 17/12/15 foi idêntica à mencionada no parágrafo anterior, razão pela qual tais valores também **são considerados não necessários e serão glosados**.

E ainda para os valores de **R\$ 5.969,99**, **R\$ 5.799,46**, **RS 4.499,17** e **RS 4.499,17** referentes às passagens GRU/MAD/BCN, de Lizandra Savella (que era funcionária da empresa) e de seus parentes Ricardo Savella, Arthur Savella e Clara Savella (que não eram funcionários da empresa), emitidas em agosto/2011. Em sua resposta de 17/12/15, esclareceu que "Lizandra era funcionária da filial Sekurit no Brasil e foi expatriada para Saint-Gobain Espanha e Ricardo Savella é seu esposo e Arthur Savella e Clara Savella seus filhos. Essas despesas referem-se a passagens aéreas para mudança de país para toda a família. Essa mudança tratou-se da efetiva mudança do casal e de seus filhos para a Saint-Gobain Espanha. Embora se trate da mudança final, como não ficou configurado o retorno ao país de origem, não havia a obrigatoriedade de a fiscalizada pagar por tais gastos, tratando-se **mais uma vez de mera liberalidade**. Esses valores **também são considerados não necessários e serão glosados**.

O contribuinte foi intimado (Termo nº 2 item 33) a justificar a necessidade e a vinculação com a fonte produtora dos valores de **RS 23.025,44**, **R\$ 18.896,83**, **R\$ 11.892,38**, **R\$ 5.806,35**, **R\$ 5.695,59**, **RS 3.326,53**, e **R\$ 3.928,14** referentes às passagens GRU/BOG/BAQ/BOG/GRU, GRU/CDG/GRU, GRU/JNB/JNB/ GRU, CDG/GRU, GRC/FRA/FRA/GRU, GRU/BOG/BOG/SCL e SCL/GRU, de Renato Holzheim (que era não funcionário da empresa) emitidas entre dezembro/2010 e outubro/2011. Em sua resposta de 17/12/15, informou que "as viagens de Renato Holzheim foram para reuniões de budget e planejamento estratégico na Compagnie Saint-Gobain, que é sócia majoritária da Saint- Gobain do Brasil. E reuniões para acompanhamento e negociação na Saint- Gobain Colômbia, que é importadora de vidros da Saint-Gobain do Brasil". Só que não anexou nenhum documento ou contrato que vinculasse a pessoa em questão com a fiscalizada e que comprovasse a necessidade de tal gasto. Dessa forma, **por constituírem atos de liberalidade da empresa, esses valores serão glosados por não serem necessários**.

Já os valores de **R\$ 16.364,86**, **R\$ 16.151,95**, **R\$ 11.892,39**, **11.628,99**, **RS 11.195,66** e **R\$ 3.326,53**, referentes às passagens GRU/BOG/BAQ/BOG/GRU, GRU/CDG/GRU, GRU/MUC/CDG /FRA/GRU/, GRU/FRA/FRA/GRU, GRU/BOG/BOG/SCL e SCL/GRU, de Reinaldo Valu (que também era não funcionário da empresa) emitidas entre dezembro/2010 e outubro/2011, o contribuinte foi intimado (Termo nº 12 - item 34) a justificar a necessidade e a vinculação com a fonte produtora dos valores. Nessa

mesma resposta de 17/12/15 a fiscalizada informou que "as viagens de Reinaldo Valu foram para reuniões de budget e planejamento estratégico na Compagnie Saint-Gobain, que é sócia majoritária da Saint-Gobain do Brasil. Visita à fábrica da Saint-Gobain em Mannheim de vidros impressos e visita em Joanesburgo ao fornecedor de vidros (PFG) que exporta vidros antirreflexo para a Saint-Gobain do Brasil, todas estas atividades tinham à época, íntima ligação à atividade do Sr. Reinaldo, que atuava como diretor financeiro do polo de Vidros no Brasil". Só que não anexou nenhum documento ou contrato que vinculasse a pessoa mencionada com o contribuinte e que comprovasse a necessidade de tal gasto. Tampouco esclareceu se o cargo de diretor financeiro do "Polo de Vidros no Brasil" era da empresa ou não (ressalta-se que ele não está na planilha "Relação de Funcionários" apresentada pela fiscalizada em 11/06/14). Assim, **por constituírem atos de liberalidade da empresa**, esses valores também **serão glosados por, não serem necessários**.

E foi encontrado também lançamento no valor de **R\$5.806,35** referentes à passagem GRU/BOG/BAQ/BOG/GRU, de Reinaldo Valu (que não era funcionário da empresa), emitida em dezembro/2010, que também **é considerado não necessário pelos mesmos motivos acima e será glosado**.

ab) 2.1.29 - 008400030 - Hotéis nacionais

Do total de R\$ 181.838,75 glosados, os julgadores de primeira instância afastaram um montante de R\$ 94.594,25, conforme já tratado quando da abordagem do Recurso de Ofício.

No Recurso Voluntário, a manifestação da Recorrente se limitou aos seguintes termos:

Assim como foi restabelecida a dedutibilidade da despesa referente a R\$ 94.594,25 (hoteis nacionais), deve ser também restabelecida a dos hotéis internacionais. Para demonstrar a efetividade da despesa são apresentados os documentos (docs. comprobatórios 169 a 171).

Os documentos juntados pela Recorrente (fls. 50.556 a 50.630) se referem a apenas parte das despesas glosadas, R\$ 58.230,05.

Em relação aos valores de R\$ 5.355,80 e 7.006,25, trata-se apenas de reapresentação de notas fiscais que não permitem a identificação dos beneficiários das despesas, de modo que deve ser mantida a glosa.

No que diz respeito à despesa no valor de R\$ 6.868,00, há documentos internos da Recorrente que especifica que o gasto se refere a hospedagem do Sr. Eliézer da Rocha (empregado da pessoa jurídica, conforme planilha constante à fl. 743), no período de 10/03 a 09/04/2011, no Hotel Tryp Nações Unidas e de 11 a 14/04/2011, no Hotel Formula 1.

Por fim, os documentos de fls. 50.574 a 50.585 (anteriormente, fls. 44.899 a 44.910) não guardam correspondência com a despesa de R\$ 39.000,00.

Deve ser dado parcial provimento ao Recurso Voluntário, quanto a este tópico, apenas em relação à despesa de R\$ 6.868,00.

ac) 2.1.30 - 008400031 - Hotéis internacionais

O Acórdão recorrido manteve todo o valor glosado, uma vez que o sujeito passivo não apresentou qualquer documento comprobatório das despesas relacionadas com este item.

A Recorrente se manifestou, nos termos já transcritos no item precedente.

Os documentos juntados pela Recorrente (fls. 50.556 a 50.630) não guardam qualquer relação com os valores glosados e, inclusive, referem-se, exclusivamente, a despesas com hotéis no território nacional.

Deve ser improvido o Recurso Voluntário, portanto, quanto a tal tema.

ad) 2.1.31 - 0008810017 - Outras perdas excepcionais

A glosa de despesas a tal título, no montante de R\$ 1.611.490,92, foi integralmente mantida pela DRJ, uma vez que a pessoa jurídica, apesar de haver alegado que os valores não acatados pela fiscalização teriam sido adicionados ao Lucro Real, não teria logrado comprovar tal adição, por meio dos documentos juntados aos autos.

No Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que juntou os documentos comprobatórios, os quais estariam sendo reapresentados, e, ainda, alega:

Quanto à conta 8810017 (Outras Perdas Excepcionais), ressalte-se que o valor de R\$ 1.728.748,29 foi adicionado no LALUR, sendo o valor de R\$ 1.387.414,75 relativo à baixa da Qualivitreo (empresa incorporada pela Requerente) e o valor de R\$ 341.333,54 referente à provisão (do negócio Sekurit). Portanto, esses valores, ao menos, não merecem ser glosados, sob pena de dupla tributação. Seria interessante mencionar em quais linhas foram feitas as adições no LALUR de forma a facilitar a comprovação. As Adições nas linhas "Outras perdas Excepcionais" - R\$ 1.387.414,75 e "4390005 - PROVISÃO PARA CONTECIOSO (sic) FISCAL" - R\$ 341.333,54. (doc. comprobatório 172).

As alegações do sujeito passivo dizem respeito ao documento de fls. 50.631/50632, que trata de uma consolidação do LALUR. Ali, de fato se observa a adição do valor de R\$ 1.387.414,75 na linha "OUTRAS PERDAS EXCEPCIONAIS". O mesmo se observa também à fl. 641, no Lalur completo apresentado pelo sujeito passivo (fls. 618 a 683).

Por outro lado, a linha "PROVISÃO PARA CONTENCIOSO FISCAL" registra o valor de R\$ 16.477.329,24, não tendo sido apresentada qualquer comprovação de que incluiria o montante de R\$ 341.333,54 (que congrega as glosas de R\$ 183.351,60, R\$ 143.892,31 e R\$ 14.089,63, conforme planilha juntada à fl. 50.723).

Desta forma, deve ser dado provimento parcial ao Recurso, para afastar a glosa em relação ao montante de R\$ 1.387.414,75.

II.4. Da multa de ofício

A Recorrente alega a abusividade da multa de ofício de 75% aplicada. Traz, em defesa da sua tese, ementas de decisões judiciais.

A multa de ofício aplicada se encontra plenamente de acordo com a legislação vigente, conforme art 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Deste modo, não procede a irresignação do sujeito passivo.

As alegações de cunho constitucional veiculadas pela Recorrente, acerca de supostas violações aos princípios do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, não merecem ser apreciadas, por força da Súmula CARF nº 2 (de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do Art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015), que dispõe que "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

Também não é possível ao julgador do CARF deixar de aplicar norma legal por conta de inconstitucionalidade, uma vez que o Art. 62 do Anexo II do RI/CARF expressamente veda tal possibilidade:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O descumprimento do referido preceito, inclusive, constitui causa de perda do mandato de Conselheiro junto ao CARF, conforme Art. 45, inciso VI, do RI/CARF.

II.5 - Dos juros de mora

A Recorrente, ainda, contesta a aplicação dos juros de mora em valor equivalente à Taxa Selic e sobre os valores da multa de ofício.

Mais uma vez, não há como se concordar com a tese defendida e, nesse caso, a questão é solucionada pela aplicação direta de Súmulas do CARF:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Deste modo, não deve ser provido o Recurso Voluntário, quanto a esta matéria.

III. DA CSLL

Em relação ao lançamento referente à CSLL por ser reflexo, tem sua sorte vinculada ao decidido com relação ao IRPJ, dada a relação de causa e efeito, conforme destacado, inclusive, pela Recorrente.

IV. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário do sujeito passivo, conforme valores a seguir discriminados, cujo resultado final implica o restabelecimento de base de cálculo do lançamento de ofício no montante de R\$ 2.664.483,61:

RECURSO DE OFÍCIO	
Propaganda e publicidade - cooperada	R\$ 26.002,06
Propaganda e publicidade - material promocional	R\$ 69.175,60
Propaganda e publicidade - produção/veiculação	R\$ 129.712,00
Outras ferramentas	R\$ 15.266,36
Aluguéis	R\$ 7.767.357,72
Software - aquisição de aplicativos	R\$ 1.864,28
Hotéis nacionais	R\$ 55.429,93
Total das glosas restabelecidas	R\$ 8.064.807,95
RECURSO VOLUNTÁRIO	
Outras despesas eventuais	R\$ 67.472,92
Materiais e acessórios	R\$ 1.496.838,11
Multas e infrações fiscais / Multas contratuais / Multas auto infração IRPJ e CSLL	R\$ 69.212,41
Amostras grátis	R\$ 5.578,39
Congressos e convenções	79.499,60
Conservação de móveis e utensílios	R\$ 5.491,36
Conservação de áreas e edifícios	240.341,12
Materiais e pneus para veículos	R\$ 5.640,00
Moldes	R\$ 18.186,85
Despesas com veículos	100.581,64
Serviços prestados - PJ	1.917.199,19
Hotéis nacionais	R\$ 6.868,00
Outras perdas excepcionais	R\$ 1.387.414,75
Total das deduções restabelecidas	R\$5.400.324,34

Desta forma, a restauração parcial da base de cálculo tributada implica no consequente restabelecimento das exigências para os seguintes montantes (em Reais):

TRIBUTOS	VALOR LANÇADO	VALOR MANTIDO DRJ	VALOR APÓS JULGAMENTO CARF
----------	---------------	-------------------	----------------------------

IRPJ	23.795.507,71	21.075.094,76	21.741.215,66
CSLL	8.566.274,78	7.586.926,12	7.826.729,64

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Redator Designado

Em que pese, como de praxe, o bem fundamentado voto do i. conselheiro relator, que analisou minuciosamente o conjunto probatório acostado aos autos para apreciar tanto as razões do recurso voluntário quanto do recuso de ofício, o colegiado, em sua maioria, divergiu de suas conclusões em alguns poucos tópicos, cabendo-me a tarefa de redigir o voto vencedor quanto a estes pontos.

Início pelas divergências suscitadas na análise do recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO

O i. conselheiro relator votou no sentido de restabelecer parcialmente a glosa de despesas indicadas nos seguintes itens:

a) 2.1.1 - 0008350022 - Propaganda e publicidade – cooperada,

O relator se pronunciou sobre este item, nestes termos:

Em relação a tal ponto, o julgador *a quo* restabeleceu inteiramente as despesas glosadas pela autoridade fiscal, em um montante de R\$ 41.445,06.

Quanto ao valor de R\$ 22.845,06, referente a despesas com displays e instalação de painéis e blocos de exposição, entendeu que não restou caracterizado que realmente teriam vida útil superior a um ano. Além disso, com base no documento de fl. 14.673 (anteriormente, fl. 9.021), convenceu-se de que se tratam de artefatos descartáveis, cuja reutilização em outros eventos nem sempre é viável.

Há que se concordar parcialmente com a decisão.

É que, dentre as despesas glosadas, há bens em que é evidente que a sua vida útil é superior a um ano, de modo que, à luz do já transcrito art. 301 do RIR/99, sua dedutibilidade como despesa não é admissível. Aí se enquadra o expositor em bloco (fl. 14.674), no valor de R\$ 3.750,00, e a ilha de quartzolit (fl. 14.685), no valor de R\$ 3.652,06.

De registrar que a autuada nada apresenta como prova para afastar a constatação da autoridade fiscal de que os referidos bens possuem vida útil superior a um ano.

Cabe, desde já, pontuar que as conclusões deste Relator, seja na apreciação do Recurso de Ofício seja na do Recurso Voluntário, não se acostaram integralmente ao posicionamento manifestado pela autoridade fiscal responsável pela diligência que resultou na Informação de fls. 50.825/50.848. As informações e conclusões ali constantes foram

adotadas como mais um elemento de convencimento reunido aos autos (assim como a manifestação da autuada), porém, este Relator realizou as suas próprias análises das provas juntadas ao processo, para chegar às suas conclusões expostas no presente Voto.

Já no que diz respeito ao valor de R\$ 18.600,00, o julgador de primeira instância, embora entenda que se trata de despesas pagas por liberalidade da autuada, admite a dedutibilidade posto que reverteriam em prol da empresa, seja pela publicidade, seja pela defesa dos interesses do segmento em que a Recorrente atua.

Neste ponto, divirjo totalmente da decisão *a quo*.

O valor de R\$ 10.000,00 (fl. 14.675) se refere a patrocínio de campanha de aniversário de um dos clientes da Recorrente. O valor de R\$ 8.600,00 se refere, respectivamente, ao pagamento de contribuição à Associação dos Comerciantes de Material de Construção de Porto Alegre (fl. 14.678), ao pagamento à Cooperativa de Desenvolvimento Teutônia, relativo a supostas despesas com emissoras de rádio (fl. 14.679) e a locação de quadra esportiva para a prática de futebol (fl. 14.684).

Em nenhum dos casos, entendo ser possível se admitir que as despesas são necessárias à atividade da Recorrente, à luz da imprescindível vinculação entre os dispêndios e a obtenção de receitas de tal atividade.

Deste modo, voto, neste ponto, por restabelecer a tributação sobre os valores de R\$ 26.002,06 (R\$ 3.750,00 + 3.652,06 + 10.000,00 + 8.600,00).

O colegiado divergiu parcialmente do relator, admitindo tão somente o restabelecimento da glosa das despesas no montante de R\$ 18.600,00.

A discordância do colegiado assentou-se quanto às glosas relativas às despesas com expositor em bloco (fl. 14.674), no valor de R\$ 3.750,00, e a ilha de quartzolit (fl. 14.685), no valor de R\$ 3.652,06.

O relator entendeu que é evidente que a sua vida útil é superior a um ano, de modo que sua dedutibilidade como despesa não seria admissível.

O colegiado, no entanto, entendeu que, além de ser subjetiva a interpretação quanto ao prazo de vida útil de tais produtos, dada a natureza dos produtos e sua classificação como despesas de propaganda e publicidade, não contestada pela fiscalização, tal prazo de vida útil seria irrelevante, posto que não direcionado para compor os ativos da recorrente, mas sim destinado à promoção de seus produtos juntos a seus clientes.

Assim, o colegiado, por maioria, deu provimento parcial ao recurso de ofício neste ponto, limitando-o à parcela de R\$ 18.600,00, explicitada no voto do relator.

b) 2.1.2 - 0008350024 - Propaganda e publicidade - material promocional

No que tange a este ponto, o i. relator assim se pronunciou em seu voto:

Com referência a tal conta contábil, o acórdão recorrido restabeleceu parte das despesas glosadas pela autoridade fiscal, em um montante de R\$ 269.321,00, sob o mesmo fundamento de que não restou caracterizado que realmente teriam vida útil superior a um ano.

Mais uma vez, há que se restaurar a tributação sobre algumas despesas com bens cuja vida útil flagrantemente é superior a tal prazo: tendas, no valor total de R\$ 2.940,00 (fl. 32.983); expositores de metal, no montante de R\$ 23.629,00 (fls. 32.984 e 32.985); móvel expositor, no valor de R\$ 7.340,00 (fl. 32.994); painel back-light, no valor de R\$ 4.874,00 (fl. 32.995); balcão de demonstração, no valor de R\$ 2.521,00 (fl. 32.996);

expositor modular, no valor de R\$ 25.751,60 (fl. 32.998); quadro em metalon, no valor de R\$ 1.620,00 (fl. 33.000); e grade, no valor de R\$ 500,00 (fl. 33.004).

Mais uma vez a autuada nada apresenta como prova para afastar a constatação da autoridade fiscal de que os referidos bens possuem vida útil superior a um ano.

Neste sentido, deve ser restabelecida a exigência sobre o total de R\$ 69.175,60.

Neste ponto, o colegiado votou por negar provimento ao recurso de ofício neste ponto, pelas mesmas razões externadas quanto ao item anterior.

c) 2.1.3 - 0008350021 - Propaganda e publicidade - produção/veiculação

Quanto ao item acima indicado, o relator votou por restabelecer parcialmente a glosa efetuada pela fiscalização, nestes termos:

Neste tópico, o acórdão recorrido restabeleceu parte das despesas glosadas pela autoridade fiscal, em um montante de R\$ 1.537.839,17, uma vez que as despesas teriam sido adequadamente comprovadas, quando da Impugnação.

Novamente, há que se restabelecer a tributação sobre despesa com bem cuja vida útil flagrantemente é superior a um ano: displays para telhas em metal, no valor de R\$ 50.180,00 (fls. 33.097), em relação aos quais, novamente, a autuada não buscou comprovar a vida útil inferior ao referido prazo.

Além disso, há duas despesas que permanecem sem comprovação. Na verdade, aparentemente, houve o lançamento contábil em duplicidade, pois apenas um dos lançamentos de mesmo valor é comprovado. Tratam-se de duas despesas no valor de R\$ 57.917,00 (sendo que apenas um pagamento é comprovado à fl. 33.133) e de duas despesas no valor de R\$ 21.615,00 (com apenas uma comprovação à fl. 33.100).

Assim, o montante de R\$ 129.712,00 deve ser restabelecido à base de cálculo.

O colegiado divergiu do relator no tocante à glosa de despesas com displays para telhas em metal, no valor de R\$ 50.180,00 (fls. 33.097), em relação aos quais a autuada não teria comprovado a vida útil inferior ao prazo de um ano, pelas mesmas razões apontadas nos tópicos acima: além de ser subjetiva a interpretação quanto ao prazo de vida útil de tais produtos, dada a natureza dos produtos e sua classificação como despesas de propaganda e publicidade, não contestada pela fiscalização, tal prazo de vida útil seria irrelevante, posto que não direcionado para compor os ativos da recorrente, mas sim destinado à promoção de seus produtos juntos a seus clientes.

Assim, o colegiado, por maioria, deu provimento parcial apenas quanto às despesas não comprovadas, no montante de R\$ 79.532,00.

h) 2.1.16 - 0008300012 - Outras ferramentas

O d. relator, assim se pronunciou sobre este item, *verbis*:

Em relação a esta conta contábil, o único valor glosado e restabelecido pelo julgado *a quo* diz respeito a conjunto rotor/estator, no valor de R\$ 15.266,36 (fl. 12.295).

A única fundamentação da autoridade fiscal para a glosa foi que se tratava, à luz do art. 301 do RIR/99, de bem de natureza permanente deduzido indevidamente como despesa, pelo que deveria haver sido contabilizado no ativo para posterior depreciação.

A decisão de primeira instância entendeu que, por se tratar de peça de reposição, caberia, como no tópico anterior, à fiscalização a prova de os gastos implicariam em aumento da vida útil do bem.

Neste momento, há que se discordar da referida decisão, uma vez que, *in casu*, não se trata de despesa com reparo e conservação, a atrair o art. 346 do RIR/99, mas da aquisição de bens, solucionado pelas condições impostas pelo art. 301 do mesmo Regulamento. Ou seja, o bem é de valor superior a R\$ 326,61 e, patentemente, de vida útil superior a um ano, pelo que deveria ser ativado para posterior depreciação, tal qual apontado no lançamento fiscal.

Uma vez mais, não houve qualquer esforço probatório, por parte da autuada, para afastar a constatação da autoridade fiscal de que os referidos bens possuem vida útil superior a um ano.

Cabe, portanto, o restabelecimento da tributação sobre o citado valor.

Neste item o colegiado houve por bem em manter o entendimento da DRJ que assim se pronunciou:

[...]

Em relação a este item a glosa foi de apenas um lançamento, qual seja, o de R\$ 15.266,36 relativo ao conjunto rotor/estator (vide doc de f. 25426), que a Fiscalização considerou de vida útil superior a 1 (um) ano, embora a contribuinte não tenha justificado especificamente essa glosa, a alegação genérica de que tais gastos não aumentam a vida útil do bem deve ser acatada, haja vista que se trata de reposição. No caso específico de peças de reposição para veículos e máquinas entendo que cabe a Fiscalização fazer prova de que os gastos com materiais e serviços implicaram em aumento da vida útil.

Diante do exposto, cabe restabelecer a dedutibilidade do valor de R\$ 15.266,36 neste item.

Pelos mesmos fundamentos, o colegiado, em sua maioria, negou provimento ao recurso de ofício neste ponto.

Conclusão

Pelo exposto, o colegiado, por maioria, o colegiado votou por dar provimento parcial ao recurso de ofício quanto às glosas de despesas descritas nos itens “a” e “c” acima e em negar provimento ao recurso quanto às despesas descritas nos itens “b” e “h” acima, nos termos expostos anteriormente.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Com relação ao recurso voluntário o colegiado, em sua maioria, divergiu do relator quanto aos tópicos à seguir.

m) 2.1.14 - 0008340019 - Materiais e pneus para veículos

Quanto a este ponto, em que pese o relatório de diligências tenha admitido a comprovação de despesas, no valor de R\$ 37.132,57, o d. relator votou por dar provimento parcial ao recurso voluntário, nestes termos:

Em relação a este item, a decisão de primeira instância manteve a glosa apenas quanto ao montante de R\$ 359.540,26, que não teriam sido comprovados, e ao valor de R\$ 19.624,70, cujo comprovante apresentado não foi considerado hábil para atestar despesas.

A Recorrente se limita a alegar que todas as despesas são comprovadas pelo documentos por ela juntados aos autos com o Recurso Voluntário, além de citar especificamente três documentos juntados com a Impugnação.

Do exame dos documentos de fls. 43.756 a 43.900, a maior parte das despesas continuou sem comprovação, ou o comprovante apresentado revelou se tratar de bens de natureza permanente de valor superior a R\$ 326,61 ou de vida útil obviamente superior a um ano (a exemplo das notas fiscais de fls. 43.766, 43.775, 43.776, 43.777, 43.851 e 43.900).

Quanto aos documentos de fls. 10.269, 10.272 e 10.275, a que se refere o Recurso Voluntário, comprovam o montante de R\$ 1.648,00, já que parte das despesas se referem a pneus, em valor superior a R\$ 326,61.

Além dos valores acima, deve ser restabelecida a dedutibilidade apenas em relação aos seguintes itens, os quais foram adequadamente comprovados e que importam em R\$ 5.640,00:

[tabela omitida]

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no montante de R\$ 7.288,00.

Com efeito, a diligência fiscal demandada pelo colegiado reconheceu como comprovada parte das despesas, mas manteve a glosa das despesas porque parte delas representaria aquisição de bens com vida útil superior a um ano, *verbis*:

2.1.14 – 0008340019 - MATERIAIS E PNEUS PARA VEÍCULOS

Do total de R\$ 359.540,26 que haviam sido glosados por falta apresentação, tem-se que:

i) **R\$ 29.482,84** foram comprovados e, portanto, **exclui-se a glosa**.

ii) Já **R\$ 244.079,67** não foram apresentados e **se mantém a glosa**.

iii) Para o montante de **R\$ 85.977,75** foram apresentados documentos, mas se trata de roda da empilhadeira, motor de partida, unidade hidrostática, pneus, bomba de direção, radiador, módulo de ignição, sapatas, cilindro mestre, roda maciça, etc., que se caracterizam como bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa (bens de vida útil superior a um ano e custo unitário de aquisição superior a R\$ 326,61 - art. 301 do RIR/99), e que deveria ter sido contabilizado no ativo para posterior depreciação, **pelo que se mantém a glosa**.

- Do montante de R\$ 19.624,70, glosado por se referir a "históricos de pagamentos", que não são documentos hábeis para comprovar despesas, uma vez que estavam desacompanhados das respectivas notas fiscais, foi apresentado o total R\$ 9.497,73, sendo que:

i) A diferença de **R\$ 10.126,97** (R\$ 19.624,70 - R\$ 9.497,73) **permanece glosada**.

ii) Do total de R\$ 9.497,73, o montante de **R\$ 7.649,73** foi comprovado e **exclui-se a glosa**. E o valor de **R\$ 1.848,00** refere-se a pneus que também se caracterizam como bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa (bens de vida útil superior a um ano e custo unitário de aquisição superior a R\$ 326,61 - art. 301 do RIR/99), e que deveria ter sido contabilizado no ativo para posterior depreciação, **pelo que se mantém a glosa**.

- O montante de **R\$ 584.170,36** foi considerado dedutível pela DRJ. **Apesar de não ser o objeto desta diligência, esta fiscalização não concorda com essa decisão**, uma vez que tais bens se caracterizam como bens de natureza permanente e deveriam ter sido contabilizados no ativo para posterior depreciação. Estão incluídos neste item todos os bens adquiridos para aumentar a vida útil das empilhadeiras e outros equipamentos automotores que não são veículos. Logo, tais valores são bens de natureza permanente.

O colegiado, por maioria entendeu que deveria ser acatado o reconhecimento dos valores comprovados pela diligência, composto do valor reconhecido pela autoridade diligenciante (R\$ 29.482,84 + R\$ 7.649,73), mais as parcelas relativa à despesas que seriam,

segundo a mesma autoridade, relativas a bens com duração superior a um ano de vida útil (R\$ 85.977,75 + 1.848,00), totalizando de R\$ 124.958,39.

Com relação à segunda parcela acima indicada, o colegiado entendeu que se tratavam de despesas com manutenção de veículos, e que não se pode inferir, a partir da mera descrição dos itens e sem terem sido realizadas quaisquer investigações pela fiscalização, que estas peças promoveriam o aumento da vida útil dos veículos da contribuinte.

Pelo exposto, o colegiado votou, por maioria, por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer parte das despesas, no montante de R\$ 124.958,39,

o) 2.1.17 - 0008370007 - Despesas com veículos

Quanto a este ponto, em que pese o relatório de diligências tenha admitido a comprovação de despesas no valor de R\$ 770.887,78, o d. relator votou por dar provimento parcial ao recurso voluntário, nestes termos:

Por meio do Acórdão recorrido, foi restabelecida a dedutibilidade em relação ao valor de R\$ 74.450,22, já que os julgadores entenderam que seria necessário que a autoridade fiscal fizesse prova de que os gastos implicariam o aumento da vida útil do bem.

Foi, porém, mantida a glosa das despesas que continuariam sem comprovação, em um total de R\$ 1.917.938,97.

A Recorrente, mais uma vez, apenas alega que os documentos juntados aos autos confirmam a dedutibilidade das despesas e reapresenta os documentos que entende hábeis para dita confirmação.

O exame dos documentos juntados às fls. 45.099 a 46.364 revela que estes, em parte, referem-se a despesas glosadas que a autoridade fiscal e os julgadores de primeira instância reputaram não comprovadas.

Embora parte dos itens não se enquadram nos critérios de dedutibilidade impostos pelo art. 301 do RIR/99, ou não sejam documentos hábeis a comprovar as despesas, há outros dispêndios em relação aos quais deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, para excluí-los da tributação, conforme discriminados no Quadro a seguir, importando em R\$ 100.581,64:

[tabela omitida]

Com efeito, a diligência fiscal demandada pelo colegiado reconheceu como comprovada parte das despesas, mas manteve a glosa das despesas porque parte delas representaria aquisição de bens com vida útil superior a um ano, *verbis*:

2.1.17 – 0008370007 - DESPESAS COM VEÍCULOS

Do total de R\$ 1.917.938,97 que haviam sido glosados por falta apresentação, tem-se que:

i) **R\$ 770.887,78** foram comprovados e, portanto, exclui-se a glosa.

ii) Já **R\$ 765.738,50** não foram apresentados e se mantém a glosa.

iii) Para o montante de **R\$ 235.585,90** foram apresentados documentos, mas se trata de bateria, motor, retífica de motor, cilindro de inclinação, cilindro de direção, engrenagem, eixo principal, roda, radiador, cilindro de elevação, bomba hidráulica, garfo, alternador, coroa + pinhão, unidade hidrostática, confecção de tampa + rosca interna e substituição de peças. confecção de suporte de cilindro. eixo cardan. reforma de levatório. regulador de GLP, etc., que se caracterizam como bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa (bens de vida útil superior a um ano e custo unitário de aquisição superior a R\$ 326,61 - art. 301 do RIR/99), e que deveria ter sido contabilizado no ativo para posterior depreciação, pelo que se mantém a glosa.

[...]

O colegiado, por maioria, entendeu que deveria ser acatado o reconhecimento dos valores comprovados na diligência, composto do valor reconhecido pela autoridade diligenciante (R\$ 770.887,78), mais a parcela relativa às despesas que seriam, segundo a mesma autoridade, relativas a bens com duração superior a um ano de vida útil (R\$ 235.585,90), totalizando de R\$ 1.006.473,68.

Com relação à segunda parcela acima indicada, o colegiado entendeu que se tratavam de despesas com manutenção de veículos, e que não se pode inferir, a partir da mera descrição dos itens e sem terem sido realizadas quaisquer investigações pela fiscalização, que estas peças promoveriam o aumento da vida útil dos bens (veículos) da contribuinte.

Pelo exposto, o colegiado votou, por maioria, por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer parte das despesas, no montante de R\$ 1.006.473,68

p) 2.1.18 - 0008350011 - Serviços prestados - PJ

Com relação a este ponto, o relator votou por dar provimento parcial ao recurso para readmitir as despesas glosadas no montante de R\$ R\$ 1.917.199,19, conforme abaixo transcrito:

A decisão de primeira instância manteve integralmente as glosas realizadas pela autoridade fiscal, seja porque não foi apresentado qualquer documento comprobatório, seja porque foram apresentadas apenas notas fiscais desacompanhadas de outros elementos que atestem a efetiva prestação dos serviços ou ainda porque a despesa foi julgada desnecessária, em relação ao valor de R\$ 40.000,00 referente a gastos com *outplacement* de funcionário.

A Recorrente utiliza sua alegação padrão de que os documentos trazidos confirmam a dedutibilidade das despesas.

Em relação ao valor de R\$ 40.000,00, sustenta que se destinaram a "*oferecer suporte a um profissional em processo de desligamento da empresa para recolocação no mercado de trabalho ou redirecionamento de carreira*". Justifica, ainda, que tal dispêndio visou "*a não descontinuidade de processos operacionais e para a confidencialidade e o sigilo das informações*".

Afirma juntar "*apresentação dos serviços e a proposta comercial (docs. comprobatórios 222 a 243 da Impugnação)*" para confirmar os serviços de assessoria contábil no valor de R\$ 200.000,00.

Elenca, por fim, uma série de documentos que são reapresentados para a comprovação das despesas glosadas.

Em primeiro lugar, a Recorrente não apresenta qualquer alegação em relação às glosas referentes a bens de natureza permanente de vida útil superior a um ano e custo unitário de aquisição superior a R\$ 326,61, de modo que tal parcela de glosa (frise-se, a maior deste tópico) se tornou incontroversa.

O exame dos documentos juntados nos Docs. comprobatórios 222 a 243, de fato, revela que a Recorrente não comprova a efetiva prestação dos serviços. Trata-se de serviços de natureza intelectual, revestidos de imaterialidade, portanto, para que seja possível atestar tal efetividade, bem como a necessidade da despesa em relação às atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, é imprescindível a apresentação de elementos outros, tais como contratos e relatórios, pareceres, estudos, ou seja, produtos resultantes da prestação dos serviços alegados.

A título de ilustração da fragilidade das provas apresentadas pela Recorrente, cita-se a Nota Fiscal juntada à fl. 13.130, onde a descrição dos serviços prestados é tão-somente "*prestação de serviços em documentos especializados - Diretoria /P.D.*". Ou, ainda, as de fls. 13.141 e 13.143, onde a descrição é "*Prestação de serviços conforme pedido nº 4501351418*".

Que documentos foram esses? Que serviços foram prestados? O que consta do pedido indicado? São tais serviços necessários para a atividade da Recorrente? Não se sabe. Nenhum elemento de prova foi apresentado para o esclarecimento de tais fatos, o que impossibilita a dedução das citadas despesas.

Em outros casos, as provas apresentadas se limitam a extratos de sistemas internos da Recorrente (por exemplo, às fls. 13.131 a 13.140).

Por fim, há casos em que sequer os documentos apresentados se referem às despesas glosadas (por exemplo, às fls. 13.177, 13.189 e 13.308 a 13.310).

As mesmas considerações acima se aplicam aos documentos juntados com o Recurso Voluntário (fls. 47.156 a 48.479).

Há, contudo, algumas despesas em relação às quais a Recorrente apresenta a comprovação, totalizando R\$ 1.917.199,19, conforme listagem a seguir:

[tabela omitida]

[...]

A Recorrente não traz qualquer novo elemento de prova quanto à despesas de R\$ 21.500,00, limitando-se a reapresentar os documentos já apresentados e que não afastam as considerações da autoridade fiscal que conduzem à indedutibilidade dos gastos com inventário de terceiros.

Quanto à despesa de *outplacement* ("*destinadas a oferecer suporte a um profissional em processo de desligamento da empresa para recolocação no mercado de trabalho ou redirecionamento de carreira*") de empregado (fl. 13.506/48.301), há que se concordar com a decisão recorrida, no sentido de que "*não se trata de despesa necessária, haja vista que extrapola as obrigações da legislação trabalhista*". As justificativas de "*garantir a continuidade das operações e (...) confidencialidade e o sigilo das negociações*" não são hábeis a tornar os referidos dispêndios dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL.

Em relação às despesas com a Mineração e Serviços Geológicos Ltda (R\$ 66.026,25) e com a Hay do Brasil (R\$ 22.000,00), mais uma vez a Recorrente se limita a reapresentar a nota fiscal de serviços, sem qualquer comprovação da efetividade dos serviços e vinculação com a atividade por ela desenvolvida.

No que diz respeito à Takei & Associados Sociedade Simples (despesa de R\$ 92.083,00), a Recorrente traz cópia do contrato de prestação de serviços (fls. 48.351 a 48.354), mas nenhuma comprovação dos serviços prestados, sendo que o próprio contrato prevê a elaboração de projetos técnicos e vincula a realização de pagamentos a êxito na obtenção de benefícios fiscais, o que tampouco é comprovado pelo sujeito passivo.

A Recorrente não apresentou também qualquer prova adicional quanto à despesa de R\$ 105.430,44, paga a Julia Rosa Eventos Ltda (fl. 13.344), sendo válidas, portanto, todas as considerações que motivaram a glosa, ou seja, que não houve a comprovação de que o evento em questão seria necessário à manutenção da pessoa jurídica autuada.

No que se refere às despesas com a Saint Gobain Sekurit USA (R\$ 172.504,15, R\$ 187.243,89, R\$ 199.125,34 e R\$34.420,04), a Recorrente afasta um dos óbices

suscitados pela autoridade fiscal, qual seja a ausência de tradução juramentada do contrato e aditivos, fazendo juntada às fls. 47.160 a 47.166. Deixa, contudo, de efetuar qualquer comprovação da efetiva prestação dos serviços, nos moldes já tratados.

Finalmente, quanto à despesa de R\$ 160.895,25, sequer apresenta novos documentos.

Deve ser dado provimento parcial ao Recurso Voluntário quanto a este tópico, com o restabelecimento da dedutibilidade em relação ao montante de R\$ 1.917.199,19 discriminado no quadro acima.

O colegiado, por maioria, decidiu dar provimento em maior extensão, admitindo também as despesas incorridas na contratação das empresas Hey do Brasil e Takei & Associados Sociedade Simples.

De fato, a premissa teórica adotada revolve a concepção de que os serviços acobertados por documentos fiscais que sejam, há um só tempo, ideologicamente idôneos (e, portanto, cuja validade material não tenha sido questionada) e que descrevam, de forma suficiente e minudente, os serviços ou operações por elas acobertadas, devem ser considerados efetivamente comprovados. Semelhante entendimento, ainda que não seja acolhido pela maioria dos Conselheiros componentes da Turma, vem sendo adotado em casos análogos, como se deduz da ementa de julgado recente realizado pelo Colegiado e que reproduzo abaixo:

GLOSA DE DESPESAS - IRPJ E CSLL - NOTAS FISCAIS E RECIBOS QUE NÃO TRAZEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA IDENTIFICAR E INDIVIDUALIZAR OS SERVIÇOS TOMADOS
Ainda que a exibição de notas fiscais e recibos possa ser admitida como prova hábil e idônea à comprovar as despesas deduzidas do lucro líquida, a falta de elementos e descrições que permitam indentificar e individualizar os serviços tomados torna premente a necessidade de exibir elementos adicionais suficientes à demonstração da efetiva concretização dos aludidos serviços (Acórdão de nº 1302-003.909, publicado em 21/10/2019).

Notem que, ainda que no processo acima, tenha se proposto a manutenção da glosa, o direito de fundo ali exposto é o mesmo do ora sustentado. Isto é, a glosa somente se justifica, quando exibidas as notas fiscais que lastrearam as operações examinadas, se estas não contiverem elementos que sejam suficientes para se identificar e individualizar os serviços ou negócios nelas estampados, ou existam questionamentos do Fisco quanto à sua idoneidade.

No caso presente, e particularmente quanto as duas empresa acima destacadas, as respectivas notas fiscais comportam um descrição não genérica, suficiente para dar aos preditos documentos, a necessária regularidade material e formal, e que não tiveram, em qualquer tempo, a sua idoneidade questionada.

E, cumpre apenas nos reportarmos, quanto a empresa Takey, que o fato de haver previsão de pagamento de honorários “*ad exitum*” não afasta a possibilidade da empresa perceber valores a título de *pro labore*. Estas duas formas, não raro, são cumulativas ou complementares. Neste passo, a ausência de comprovação do pagamento dos honorários pelo eventual êxito obtido serve, exclusivamente, para indiciar que o contratante, provavelmente, não conseguiu obter os “benefícios” ali tratados, ao menos, até o advento desta fiscalização.

Estes, basicamente, os motivos pelas quais a Turma, por sua maioria, votou por dar provimento ao recurso voluntário em relação às despesas incorridas na contratação destas duas empresas.

Conclusão

Por todo o exposto, o colegiado, por maioria deu provimento parcial ao recurso voluntário quanto a estas matérias, para restabelecer as despesas acima descritas, nos moldes supra mencionados.

Luiz Tadeu Matosinho Machado